Prefeitura Municipal de General Câmara

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos – PMGIRS –

Outubro de 2012

Prefeitura Municipal de
General Câmara

Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de General Câmara

Outubro de 2012

Darci Garcia de Freitas
Prefeito Municipal de General Câmara

Paulo Mateus da Silveira
Vice-prefeito de General Câmara

Marcelo Pereira Brandão
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Biól. Dinoel Machado Gehlen
Coordenador de Meio Ambiente

Tec. em Gest. Amb. Ismael dos Santos Nascimento
Licenciador Ambiental

1. Sumário

Conteúdos	Pág.
2. Preâmbulo	04
3. Introdução	05
4. Objetivos	09
5. Princípios constitucionais legais	10
6. Caracterização do município	13
7. Gerenciamento de resíduos sólidos em General Câmara	19
8. Serviços	33
9. Legislação	41
10. Proposições	46
11. Metas	48
12. Prognóstico financeiro	50
13. Conclusões	52
14. Referências bibliográficas	53
Anexo I – Projeto de Lei Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos	57
Anexo II – Proposta de valoração para cobrança de taxa de gerenciamento de resíduos sólidos	106
Anexo III – Cartazes de convocação para as audiências públicas	108
Anexo IV – Formulário de levantamento de dados para o desenvolvimento do PMGIRS	118
Anexo V – Lista de presenças das audiências públicas	120
Anexo VI – Apresentações utilizadas na formação do Grupo Gestor e nas audiências públicas	130
Anexo VII – Relatório fotográfico das audiências públicas	139

2. Preâmbulo

O Plano Municipal de Resíduos Sólidos de General Câmara está baseado nos seguintes preceitos:

I – Eficiência e sustentabilidade econômica;

II – Adaptação dos métodos apresentados pela legislação em vigor com a realidade local do município de General Câmara;

III – Manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – Aspectos como integralidade e cooperação coletiva, entre os órgão públicos competentes e a sociedade como um todo;

V – Utilização de tecnologia apropriada em prol da conservação ambiental;

VI – Inclusão social, de forma a garantir a participação social no desenvolvimento e manutenção das questões públicas;

VII – Desenvolvimento da infraestrutura local, visando o desenvolvimento tecnológico e econômico;

VIII – Implantação de um cenário urbano, paisagístico e saudável a boa qualidade de vida;

IX – Controle Social;

X – Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

3. Introdução

O lixo é basicamente, todo e qualquer resíduo sólido proveniente das atividades humanas, ou geradas pela natureza em aglomerações urbanas, como folhas, galhos de árvores, terra e areia espalhados pelo vento, etc., e são classificados quanto à origem e características. Para começar a pensar em um serviço de limpeza urbana e coleta seletiva de lixo, é preciso identificar as características dos resíduos gerados, pois a "cara" do lixo varia conforme a cidade, em função de diversos fatores, como por exemplo, a atividade dominante (industrial, comercial, agrícola, turística, etc.), os hábitos e costumes da população (principalmente quanto à alimentação) e o clima. E a partir da classificação serão definidas as etapas de armazenagem, transporte, manipulação e destinação final.

O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS) constitui-se essencialmente de um documento que visa à administração integrada de resíduos por meio de um conjunto de ações normativas, operacionais, financeiras e de planejamento implementando e gerindo a política municipal de resíduos sólidos no município de General Câmara, bem como definindo as políticas administrativas para a gerência de resíduos por terceiros e prestadores de serviços, em conformidade com o definido pela Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010. O PGIRS leva em consideração aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos, priorizando atender requisitos ambientais e de saúde pública. Além da administração integrada dos resíduos, o PGIRS tem como base a redução, reutilização de reciclagem dos resíduos gerados no Município. O presente instrumento culminou em um projeto de lei específico para a realidade do município de General Câmara, visando à perfeita adequação das exigências definidas pelo instrumento de lei

supracitado e as demais legislações municipais que tratam do tema ou que possam ter relações diretas ou indiretas com a gestão ou ainda descarte de resíduos no município, em especial as legislações ambientais municipais.

Por muito tempo os resíduos sólidos ocuparam uma posição menos importante nos debates sobre saneamento, quando comparados a outras ações, principalmente no campo da água e esgotamento sanitário. Na década de 1970, o Plano Nacional de Saneamento, denominado PLANASA, dava ênfase a ampliação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto em detrimento de investimentos em resíduos sólidos. O resultado prático de tais iniciativas registrou como principal benefício o alcance da distribuição de água potável para 80% da população urbana durante a década de 1980, mas ao mesmo tempo o alcance geral dos sistemas de coleta dos efluentes sanitários atingiu apenas 35% da população urbana, destacando-se ainda o fato de que, desse total, apenas uma parcela muito pequena vem sendo tratada antes do descarte direto em córregos e rios.

A falta de políticas públicas para a gestão dos resíduos sólidos pelos governos federal, estadual e municipal contribuíram para a proliferação de lixões entre as décadas de 1970 e 1980, ao mesmo tempo em que houve intenso processo de urbanização vivido pelo país. Em meados da década de 1980, todavia, o agravamento dos problemas sociais e ambientais, decorrentes da destinação inadequada de resíduos sólidos, motivou a integração desta temática aos debates sobre saneamento básico no país. Um dos marcos foi a criação do PROSANEAR, em 1985, privilegiando uma visão integrada do saneamento e tendo como objetivo financiar ações conjuntas em relação à água, ao esgoto, à drenagem urbana e aos resíduos sólidos. Tratou-se de um avanço significativo, uma vez que os resíduos sólidos passavam a ser incluídos em uma linha de financiamento. A valorização da questão dos resíduos sólidos contribuiu para que, na década de 1990, o conceito de saneamento se ampliasse, passando a ser denominado saneamento ambiental, no entanto, os

recursos destinados à gestão dos resíduos sólidos foram extremamente escassos.

A opção do governo federal representou para os municípios um entrave relativamente grande. Desde 1988, com a promulgação da nova constituição, é de responsabilidade exclusiva dos municípios o gerenciamento dos resíduos sólidos. Não havendo distribuição proporcional de recursos federais para a aplicação em projetos de fomento à coleta de resíduos recicláveis, educação para o consumo, e gestão de áreas impactadas pela destinação inadequada dos resíduos. Além disso, os recursos provenientes do governo federal para o financiamento de programas de saneamento e gestão foram reduzidos durante a década de 1990.

A atual situação ecológica e social apresenta enormes desafios para os municípios no campo dos resíduos sólidos, pois ao mesmo tempo em que os recursos para financiamento foram significativamente reduzidos, a necessidade de realização de novos investimentos para a ampliação dos serviços de coleta, transporte e construção de novas instalações de tratamento e destinação final têm aumentado progressivamente.

A necessidade de ampliação dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos é uma característica própria do processo de urbanização comum a todos os países. Entre 1979 e 1990, enquanto a população mundial aumentou em 18%, o lixo produzido no mesmo período cresceu 25%, especialmente motivado ao aumento do consumo de bens manufaturados e do surgimento de modelos econômicos baseados no atrativo pela embalagem. No Brasil, 240 mil toneladas de lixo domiciliar são geradas diariamente, perfazendo uma produção média maior do que 1 kg por habitante/dia (IBGE, 2010).

O crescimento na geração de resíduos sólidos urbanos, a uma taxa superior ao crescimento populacional, tem feito com que, nos grandes centros urbanos, milhares de toneladas de resíduos sejam despejadas diariamente em

locais inadequados, comumente classificados como lixões ou em aterros sanitários, onde colaboram para o encurtamento de sua vida útil.

De forma a minimizar estes problemas, surge como uma das alternativas a implantação de um Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, o qual define à administração pública municipal e à sociedade em geral um mecanismo operativo para a gestão integrada dos resíduos, como um conjunto de ações normativas, operacionais, financeiras e de planejamento. O PMGIRS leva em consideração aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos, priorizando atender requisitos ambientais e de saúde pública, culminando em uma legislação que disciplinas as formas com que este processo deve ocorrer, prevendo, inclusive, as ferramentas administrativas necessárias a punição e ao balizamento das condutas dos cidadãos, empreendedores e entes do setor público. Além da administração integrada dos resíduos, o PMGIRS tem como base a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos gerados no município de General Câmara.

Entretanto, para bem atuar na problemática dos resíduos sólidos é necessário que seja implantada uma política municipal de resíduos sólidos, que esteja fundamentada em um programa de abordagem sistêmica, que possa contemplar ações que possibilitem a sua efetiva implementação no contexto da realidade atual e futura do Município de General Câmara, considerando suas projeções de crescimento.

A política municipal para a gestão de resíduos sólidos deverá possibilitar a participação e intervenção de toda a sociedade no processo de gestão desses resíduos. Para que o gerenciamento seja realmente participativo e que possa promover as mudanças culturais fundamentais como o desperdício, sendo necessário ainda a mobilização dos diversos setores da sociedade.

4. Objetivos

4.1 – Objetivo Geral

A Política Municipal de Resíduos Sólidos, a ser formulada, deverá ter como finalidade o desenvolvimento das atividades voltadas para o manejo adequado dos resíduos em todo o Município de General Câmara, de modo a promover, ação de coleta, transporte, seleção dos resíduos gerados; disposição final; gerenciamento integrado de resíduos sólidos; gerenciamento do monitoramento ambiental; economia dos recursos naturais; comunicação e informação dos resultados visando preservar, controlar e recuperar o meio ambiente natural e assegurar condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses municipais e à proteção da dignidade da vida humana.

4.2 – Objetivos Específicos

I - Integrar e articular ações relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos;

II - Disciplinar a gestão, reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos gerados;

III - Preservar a saúde pública, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, eliminando os prejuízos causados pela geração ou disposição inadequada de resíduos sólidos;

IV - Estimular e valorizar as atividades de coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis;

V - Fomentar o reaproveitamento de resíduos como matérias primas;

VI - Buscar a regularização, ou na impossibilidade desta medida, o encerramento das atividades e extinção de locais que se preste à inadequada destinação de resíduos sólidos no Município;

VII - Supervisionar e fiscalizar o gerenciamento, dos resíduos sólidos, executado pelos diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas;

VIII - Desenvolver e implementar ações relativas ao gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

IX - Implementar ações de licenciamento ambiental;

5. Princípios constitucionais legais

O presente documento tem por finalidade tornar explícitas as justificativas ao projeto de Lei de Resíduos Sólidos para o município de General Câmara, em consonância com as determinações legais estabelecidas pela Lei Federal 12.305 de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e trata ainda das "diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos", bem como das "responsabilidades dos geradores e do poder público", a qual foi regulamentada pelo Decreto Federal 7.404 de 23 de dezembro de 2010, que cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. A presente proposta de legislação está em consonância ainda com as legislações estaduais que tratam do tema, em especial à Lei Estadual 11.019 de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o descarte e destinação final de pilhas que contenham mercúrio metálico, lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular e demais artefatos que contenham metais pesados no Estado do Rio Grande do Sul, a qual foi modificada pela Lei Estadual 13.306 de 02 de dezembro de 2009.

Atualmente, o Brasil conta com um arcabouço legal que estabelece diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos, por meio da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), e para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por meio da Lei Federal de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007). Também conta, desde 2005, com a Lei de Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/2005) que permite estabilizar relações de cooperação federativa para a prestação desses serviços. Diretrizes e metas sobre resíduos sólidos também estão presentes no Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) recentemente concluído.

Todo este aparato legal deverá permitir o resgate da capacidade de planejamento, e de gestão mais eficiente, dos serviços públicos de saneamento básico, fundamental para a promoção de um ambiente mais saudável, com menos riscos à população.

A PNRS estabelece princípios, objetivos, instrumentos – inclusive instrumentos econômicos aplicáveis - e diretrizes para a gestão integrada e gerenciamento dos resíduos sólidos, indicando as responsabilidades dos geradores, do poder público, e dos consumidores. Define ainda, princípios importantes como o da prevenção e precaução, do poluidor-pagador, da eco eficiência, da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, do reconhecimento do resíduo como bem econômico e de valor social, do direito à informação e ao controle social, entre outros.

Um dos objetivos fundamentais estabelecidos pela Lei 12.305 é a ordem de prioridade para a gestão dos resíduos, que deixa de ser voluntária e passa a ser obrigatória: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Entre os instrumentos definidos estão: a coleta seletiva; os sistemas de logística reversa; o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas e outras formas de associação dos catadores de materiais recicláveis, e o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR).

6. Caracterização do município

6.1 - Demografia

No último senso realizado pelo IBGE, em 2010, indicou uma população total residente, em General Câmara de 8.447 habitantes e uma área total de 510,012 Km² resultando em uma densidade demográfica de 16,56 ha./Km², com uma população urbana de 4.966 habitantes e rural de 3.481.

6.2 - Saneamento Básico e abastecimento d'água

O município de General Câmara possui deficiência de abastecimento de água e no saneamento básico em determinadas localidades. A água que abastece a área urbana do município, o balneário da cachoeirinha, a vila de Santo Amaro do Sul e o trecho da rodovia estadual RS 244 compreendido entre a cidade até o Parque de Exposições provém do Rio Taquari, e é tratada e distribuída pela CORSAN. Em área rural, onde não há rede geral de abastecimento de água, o predomínio é através de poço ou nascente.

6.3 - Economia

A economia do município é baseada em sua maioria na agropecuária, onde o principal fator econômico é o plantio de fumo, milho, arroz, melancia, acácia eucalipto e criação de gado, além do comércio e serviços. O Município de General Câmara teve uma receita corrente líquida de R$ 11.316.364,03 (onze milhões trezentos e dezesseis mil trezentos e sessenta e quatro reais com três centavos) no período compreendido entre junho de 2011 a junho

2012. O Município de General Câmara possui bom potencial de desenvolvimento, por apresentar alguns aspectos favoráveis como água abundante e de boa qualidade, rios navegáveis que reduz o custo de transporte e facilita a entrada e saída de produtos, proximidade e fácil acesso a grandes centros urbanos e ao Polo Petroquímico de Triunfo e área suficiente para instalação de certas empresas.

6.4 – Infraestrutura e aspectos sociais

A rede de energia elétrica e os serviços de Telefonia não são de responsabilidade do município de General Câmara – RS, a concessionária do sistema de energia elétrica do município de General Câmara é a AES-SUL e os serviços de telefonia fixa são ofertados pela empresa Oi. O sistema de telefonia móvel também está presente no município, às operadoras que atuam na cidade são: Oi, Claro, Tim e Vivo. O município conta com uma agência dos correios, e também com uma rádio comunitária local.

O município de General Câmara possui transporte coletivo urbano intermunicipal realizado por empresas privadas, através de concessão da Prefeitura Municipal. As principais vias de acessos ao município são as rodovias RS 401, RS 244 e RS 130. Também possui duas hidrovias formadas pelos Rios Jacuí e Taquari. A pavimentação do município é precária, existe pavimentação no centro da cidade e na vila de Santo Amaro do Sul, porém no interior não existe pavimentação nas estradas.

A rede municipal de assistência a saúde conta com 5 Unidades Básicas de Saúde (UBS) localizados na sede do município, na localidade de Santo Amaro, Boqueirão, Boca da Picada e Volta dos Freitas. Na UBS da sede são disponibilizados à população o atendimento dos profissionais de clínica geral, pediatria, ginecologia, cardiologia, odontologia e psicologia além do plantão 24 h contratado pelo município do Hospital de São Jerônimo. Nas UBS do interior é oferecido o atendimento de profissionais médicos de clínica geral, pediatria e odontologia.

6.5 - Aspectos Culturais

A origem do Município de General Câmara está diretamente ligada à própria origem do Rio Grande do Sul. Como formadores do povo camarense, temos as seguintes etnias: índios Caáguas, portugueses e açorianos, negros, alemães e italianos. Com a predominância dos descendentes de portugueses, temos no município hábitos bem típicos do gaúcho, como o churrasco, o chimarrão, a cancha reta, rodeios e festas religiosas com maior expressão a Festa de Santo Amaro realizada em 15 de janeiro. Da época do descobrimento até meados de 1700 o território do município era habitado por índios. Em 1753 chegaram os primeiros sesmeiros e, em 1770 os açorianos que se alojaram a margem esquerda do rio Jacuí formaram a Forqueta de Santo Amaro.

Em 1809 já como Freguesia Santo Amaro passa a integrar o município de Rio Pardo. Em 1831, integra-se a Triunfo. No ano de 1849 foi criado o município de Taquari e a ele Santo Amaro foi incorporado. Em 04 de maio de 1881, pela Lei nº 1.285, Santo Amaro do Sul foi elevado a categoria de Vila e se emancipa, dez anos depois (1891) perde o Distrito de Venâncio Aires que também se emancipou. A 07 de março de 1883 era inaugurado o trecho ferroviário entre a margem do Taquari e Cachoeira do Sul, com estação em Santo Amaro do Sul. No dia 1º de janeiro de 1939, após a conclusão do Arsenal de Guerra no povoado, o município tem sua sede transferida para a margem do Rio Taquari, passando a chamar-se Margem. A 1º de julho do mesmo ano, a sede e o município passaram a denominar-se General Câmara em homenagem ao General José Antônio Correa da Câmara. Em 1996, após um plebiscito, parte do Distrito de Monte Alegre e Vila Melos por emancipação, passou oficialmente a formar o município de Vale Verde a partir de 1º de janeiro de 1997. Em divisão territorial o município é constituído de três Distritos: Santo Amaro do Sul, Boqueirão e Volta dos Freitas. E localidades: Passo da Taquara, Boca da Picada e Volta do Barreto (Fonte IBGE, 2010).

Há 222 anos é costume em General Câmara realizar a festa em homenagem ao padroeiro Santo Amaro. No dia 14, ocorre a romaria, saindo da sede do município, distante 16 km da vila. Vindo fiéis de vários lugares do

Estado, unindo-se aos devotos camarenses. Desde 1989, comemora-se em 02 de fevereiro o dia de Nossa Senhora dos Navegantes, que se tornou tradicional no município. Costuma-se festejar o dia com uma grande procissão fluvial. Em maio acontece a abertura oficial da Festa do Milho com autoridades municipais. Acontecem apresentações artísticas e culturais, concursos e premiações. Ocorrem exposições, feira de produtos coloniais e artesanais, gastronomia à base de milho, e o tradicional prato de pamonha. Em maio também comemora-se, de 28 de abril a 04 de maio, a emancipação política do município. São realizadas atividades todos os dias, como mostra de produtos coloniais, trabalhos artesanais, atividades esportivas, shows culturais e musicais vindos de todas as partes do Estado (Fonte: site oficial de General Câmara http://www.generalcamara.com).

6.6 – Aspectos Geomorfológicos e Climatológicos

O município de General Câmara está regionalmente inserido na Província Geomorfológica Depressão Central. Do ponto de vista geológico é contemplado com distintas associações litológicas, distribuída em seus 494 Km² de área territorial. Os terrenos geológicos no município de General Câmara são diversificados, encontrando-se distribuídos regionalmente nos domínios da Bacia do Paraná ocorrendo formações do Grupo Rosário do Sul, Grupo São Bento e sedimentos Cenozóicos.

O clima no município de General Câmara, caracteriza-se por apresentar um subtropical úmido, com duas estações bem definidas (inverno e verão), geralmente com temperatura amena e agradável, sendo que durante o inverno, com intensificação da dinâmica de circulação, as massas polares são mais fortes, mais numerosas e mais duradoras, aumentando com isso as chuvas prolongadas.

Com uma altitude média de 100 metros, General Câmara apresenta precipitação média anual de 1.323 mm. A temperatura média anual é de 19,2º

C, as variações térmicas são: média das máximas (20,3º C) e média das mínimas (16,6º C).

6.7 – Hidrologia

O município de General Câmara possui um bom sistema hidrográfico, contando com os Rios Jacuí e Taquari e os Arroios Taquari-Mirim, Monte Alegre, das Carretas, Pântano Grande, da Taquara, da Cadeia, do Petiço, Pinheiros dos Aterros, das Pedras, do Furado, do Assombrado e da Jacarandá. General Câmara pertence a duas Bacias Hidrográficas do Baixo Jacuí, que banha toda a parte sul do município e a do Baixo Taquari Antas que banha todas as faces Norte e Leste (Emater, 2009). O município de General Câmara ainda possui 10 microbacias.

A área territorial do município de General Câmara está inserida no Sistema Aquífero Aquitardos Permianos, localizado em uma faixa na Depressão Periférica, que circunda o Embasamento Cristalino, desde o município de Candiota no sul do estado até Taquara no leste. É um aquífero limitado de baixa possibilidade para água subterrânea em rochas com porosidade intergranular ou por fraturas (CPRM, 2005). Geologicamente trata-se de siltitos argilosos, argilosos cinza-escuros, folhetos pirobetominosos e pequenas camadas de margas e arenitos. Geralmente os poços deste aquíferos que captam água somente nessas litologias apresentam vazões muito baixas ou estão secos. As capacidades específicas são geralmente inferiores a 0,1 m³/h podendo as águas apresentar grandes quantidades de sais de cálcio e magnésio (CPRM, 2005).

6.8 – Localização

O Munícipio de General Câmara está localizado na Depressão Central do estado do Rio Grande do Sul, faz parte da Microrregião do Vale do Jacuí distando da capital 80 Km. Limita-se ao norte com Taquari e Venâncio Aires, ao sul com São Jerônimo e Butiá, ao leste com Triunfo e ao oeste com Vale Verde. As estradas que dão acesso ao município e servem para meios de transporte são as rodovias estaduais RS 401, RS 130 e RS 244, rodovia federal BR 290. O Município também possui duas hidrovias formadas pelos rios Jacuí e Taquari.

6.9 – Unidades de conservação

- Áreas de Proteção Ambiental

O Município de General Câmara possui duas áreas de proteção ambiental, uma em Santo Amaro do Sul denominada Área de Proteção Ambiental Lagoa de Amarópolis (APALA) criada pela Lei Municipal 1.701 de 02 de maio de 2012 e outra localizada próxima a praia da Cachoeirinha criada pela Lei Municipal 233 de 14 de janeiro de 1991.

7. Gerenciamento de resíduos sólidos em General Câmara

O levantamento de dados básico foi necessário para se pudesse reconhecer a situação atual do município de General Câmara, assim foi possível levantar informações para que se possa ter uma analise crítica dos serviços prestados. Foi utilizado como consulta principal as informações prestadas pelas diferentes secretarias municipais relacionadas a gestão de resíduos no âmbito municipal, em especial as secretarias de Obras, Planejamento, Meio Ambiente, Saúde e de Administração, as quais forneceram os dados completos sobre o município. Os dados relativos às características da população e dos domicílios de General Câmara foram obtidos por meio de consulta ao banco de dados dos sites do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

7.1 Situação institucional

O município de General Câmara ainda não conta com sistema institucionalizado de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos. Tal programa poderia objetivar a organização da sociedade civil dedicada a este tipo de serviço, visto que tais operadores atuam de forma descentralizada e sem acompanhamento técnico adequado. Dentro deste programa a prefeitura municipal poderia dispor de um convênio de auxílio e treinamento continuado, além de contribuir para a instituição de uma associação de catadores de material reciclável no âmbito do município, garantindo aos participantes emprego e fonte de renda com melhores condições de trabalho e desvinculando suas atividades, hoje exercidas em suas casas, do âmbito de suas famílias, melhorando as condições de higiene e saúde. Nesta parceria a

prefeitura poderia encarregar-se de ceder uma área, que fosse adequada a instalação de uma Unidade de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos, bem como fornecer os devidos licenciamentos ambientais necessários, por meio do órgão ambiental responsável.

Em termos de Disposição Final de Resíduos Sólidos, uma característica peculiar no Município é o número significativo de focos clandestinos de lixo, problema este relacionado com a questão de ineficiência da coleta, mas também com fatores culturais. O Município de General Câmara esta enviando seus Resíduos Sólidos Urbanos para o Aterro controlado de Minas do Leão sob responsabilidade da Empresa SIL - Soluções Ambientais Ltda.

7.2 – Sistema de abastecimento de água

As operações de abastecimento de água são de responsabilidade da Companhia Rio-grandense de Saneamento – CORSAN, que atende 99,95% da população (*com. pess.*). O volume de água tratada pela CORSAN, em valores aproximados, é da ordem de 26.000 m^3/dia (*com. pess.*).

De acordo com o Censo Demográfico 2010 (IBGE, 2010), existem hoje no município de General Câmara 3.001 domicílios particulares permanentes, dos quais 2.093 possuem abastecimento de água ligados a rede geral, 785 possuem poço ou nascente na propriedade, 104 possuem abastecimento de poço ou nascente fora de sua propriedade, 03 utiliza água da chuva armazenada em cisterna ou de outra forma, 05 domicílio com abastecimento de água proveniente de rio, açude, lago ou igarapé, e 11 com outros tipos de abastecimentos que não os elencados acima.

O Setor de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde realiza o controle da água de consumo humano, através de coletas de água para envio de amostras ao Laboratório e distribuição de hipoclorito. Além do envio de amostras, são realizadas análise de cloro nos pontos com a utilização de KITS especiais.

O tratamento de água é feito de modo convencional na ETA, ela passa pelos processos de: adição de produtos (sulfato e cal hidratado), agitação e floculação, sedimentação ou decantação, filtragem, adição de produtos (cloro e flúor), distribuição (CORSAN, 2012 - *com. pess.*).

7.3 – Sistema de esgotamento sanitário

Não há hoje nenhum tratamento eficiente para os esgotos domésticos do município, onde se adota o sistema técnico de fossa, filtro e sumidouro. Estima-se que aproximadamente de 45% das residências possuem seus sistemas de esgotos cloacais ligados diretamente à rede de coleta pluvial (IBGE, 2010), inviabilizando agressivamente a qualidade das águas dos arroios urbanos e peri-urbanos, e dos Rios Taquari e Jacuí, os quais recebem estes efluentes, como corpos receptores finais.

O Censo Demográfico 2010 (IBGE, 2010) apresentou nas características da população e dos domicílios de General Câmara, com referência ao esgotamento sanitário, 2.834 domicílios particulares permanentes que possuíam banheiro de uso exclusivo do domicílio, sendo que destes, 375 com esgotamento sanitário ligado à rede geral de esgoto ou pluvial, 1.577 com esgotamento sanitário ligado à fossa séptica, 762 com fossa rudimentar, 104 com esgotamento sanitário ligado á vala de drenagem, 8 com esgotamento sanitário lançado diretamente para o rio ou lago, e 8 domicílios apresentavam outros tipos de destinação ao esgotamento sanitário.

7.4 – Gerenciamento de resíduos sólidos

Considerando-se a natureza da complexidade da gestão, em decorrência dos aspectos físicos e geo-administrativos do município de General Câmara, deverá ser elaborado um estudo minucioso sobre possibilidade de contratação de empresa para realização dos serviços de

coleta de resíduos doméstico e comercial, varrição, roçagem, poda de árvores, corte de árvores e capina em seus diferentes locais e distritos municipais, de forma a atender plenamente as obrigatoriedades impostas pela Lei Federal 12.305/2010, esta reestruturação deverá contemplar também uma equipe exclusiva para o gerenciamento integrado de resíduos sólidos.

Os serviços de responsabilidade dos geradores de resíduos, que a critério do município vierem a ser executados pelo mesmo, serão cobrados com base na quantidade gerada, pelo controle de volume ou massa produzida em respectivas unidades de tempo.

Buscando avaliar os procedimentos adequados de limpeza urbana da cidade e dos núcleos urbanos deslocados da sede, deverão ser estabelecidos alguns parâmetros de monitoramento os quais servirão para a tomada de decisão sobre as atividades a serem desenvolvidas e as frequências de atuação, com os seguintes itens a serem constantemente avaliados:

- Volume diário coletado;
- Custo operacional dos serviços de limpeza urbana (combustível, manutenção, mão de obra, contratos terceirizados, etc.);
- Eficiência nos serviços de coleta e de limpeza, mensurados em relação queda do número de denúncias;
- Grau de satisfação da população, que deverá ser verificado por pesquisas de opinião executadas periodicamente, com distribuição proporcional à atividade demandada, com alcance em toda a cidade e em todas as classes sociais;
- Custos de realização dos serviços em relação ao valor arrecadado para os mesmos (taxas de limpeza urbana e coleta de resíduo).

Exclusivamente para os serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de entulhos provenientes da Construção Civil (RCC), dos Resíduos Industriais (RI) e de Serviços de Saúde (RSS), estes deverão ser realizados pelos geradores ou por empresas contratadas para realizarem a atividade, devendo neste caso submeter previamente ao município os Planos de Gerenciamento dos Resíduos conforme determinado pela Lei Federal

12.305/2010, bem como, obter junto aos órgãos de fiscalização ambiental competentes as devidas licenças para operação e destinação final dos mesmos. A critério exclusivo do município, este poderá a qualquer tempo, mediante cobrança, realizar qualquer uma das etapas de gestão dos resíduos de responsabilidade dos geradores (coleta, remoção, transporte e destinação final), desde que esta tarefa seja de interesse público do ponto de vista econômico, ambiental, legal e social.

7.5 – Gestão associada e consórcios regionais

A opção pela gestão dos resíduos sólidos municipais por meio de "consórcios intermunicipais" possibilita a realização de ações conjuntas entre municípios em prol de interesses em comum, diluindo os custos operacionais e racionalizando as aplicações financeiras necessárias a gestão dos mesmos. A união entre municípios limítrofes permitem que a resolução de problemas e conflitos possam ir além dos limites territoriais, utilizando-se de modelos, exemplos e projetos correlacionados, para que estes possam ser empregados no âmbito local e permitir um ganho de eficiência na gestão dos resíduos, em especial quando focado na redução do consumo e na reutilização de embalagens. Em geral os consórcios são consolidados, tendo em vista muitas vezes, o orçamento escasso de cada município perante as necessidades de resoluções de problemas de atendimento público.

As possibilidades de consórcios são inúmeras e visam serviços públicos como obras públicas, atendimentos de saúde, desenvolvimento econômico e programas e ações na área ambiental, como coleta e disposição final de resíduos e gestão de recursos hídricos. Em geral os consórcios operam em uma unidade territorial mantendo autonomia administrativa envolvendo os municípios interessados com contribuição financeira e fiscal.

Os consórcios intermunicipais para gerenciamento de resíduos sólidos são comumente utilizados devido aos altos custos para implantação de aterro sanitário, usinas de compostagem e triagem de resíduos. No entanto ainda não

há planos efetivos de implementação de um processo de gestão compartilhado por meio dos consórcios intermunicipais para a gestão de resíduos.

A definição de uma política de gestão pública para os resíduos sólidos baseada em um modelo operacional de consórcios de intermunicipais para a Região Carbopetroquímica poderia ser construída com a expectativa de cooperação regional para suprir deficiências e ganhar economia de escala e de redução significativa de custos de gestão e operacional. Esta solução tende a ser economicamente viável, se houver para redução de custos e implantação de tecnologias de destinação final de resíduos sólidos que minimizem os impactos e o passivo ambiental nestas localidades.

7.6 – Fiscalização, regulação e controle dos serviços

A atual estrutura administrativa do município de General Câmara não dispõem de uma organização e adequação que satisfaça as necessidades legais estabelecidas pela Política Nacional de Meio Ambiente, não possuindo ainda as adequações legais, no âmbito municipal, que permitam a efetiva gestão e fiscalização dos recursos naturais de âmbito municipal, no entanto dispõem de uma estrutura mínima, junto ao órgão ambiental municipal, capaz de satisfazer minimamente a fiscalização e a regulação dos serviços executados por diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas pela legislação ambiental brasileira, contando com o apoio irrestrito do Conselho Municipal de Defesa Ambiental (COMDEMA), o qual efetivamente subsidia as decisões a serem tomadas no âmbito administrativo e também normaliza as ações de cunho ambiental no município de General Câmara. Esta estrutura utiliza como base a Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008, alterado pelo Decreto Federal 6.686 de 10 de dezembro de 2008, e deverá contar com uma ferramenta administrativa e legal focada explicitamente na gestão dos resíduos sólidos, a qual será a Lei Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, a ser aprovada junto a Câmara Municipal de Vereadores

ainda neste ano, a qual deverá regulamentar a gestão dos resíduos sólidos no âmbito do município de General Câmara, além de disciplinar as diferentes formas de gestão previstas para todos os geradores, sejam eles domésticos, industriais, comerciais, de saúde ou diversos.

Considerando-se a Legislação a ser aprovada, o Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos ficará a cargo da Prefeitura Municipal de General Câmara, que através das Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento e Secretaria de Obras, de forma direta e/ou por meio de terceirização de serviços, deverá projetar e prever as práticas necessárias para a efetiva gestão dos resíduos em âmbito municipal, fiscalizar as ações de controle e destinação dos resíduos e definir as estratégias de gerência necessárias para que se possa atender, até 2015, todas as residências municipais, estejam elas localizadas no perímetro urbano da sede ou em qualquer um dos distritos do interior.

7.7 – Gestão de demandas e atendimento à das carências existentes de acordo com a lei 11.445/07

A instalação futura de um Aterro Sanitário regional poderia atender as demandas e redução de custos operacionais com relação a destinação final dos resíduos domésticos gerados em âmbito municipal, no entanto este caminho ainda não foi trilhado, uma vez que as discussões acerca da efetivação de um consórcio regional para a gestão dos resíduos sólidos ainda não se efetivou. Tal avanço poderia viabilizar o funcionamento do aterro sanitário, de acordo com as legislações ambientais em vigor e em conformidade com o conjunto de Normas Técnicas que definem e estabelecem as bases de gestão para o mesmo, bem como poderiam definir seu bom funcionamento e seu devido licenciamento junto a FEPAM, esta é a uma alternativa eficaz quanto à disposição final dos Resíduos Sólidos, e sem dúvidas de redução significativa dos custos de gestão. A aplicação de mais

Projetos de Educação Ambiental poderiam disseminar os conceitos básicos do manejo correto dos resíduos urbanos, pois este não depende somente da coleta e disposição final dos resíduos, mas sim doa correta destinação por parte dos domicílios, indústrias e postos de saúde.

7.8 – Definição de ações imediatas

7.8.1 – Atenção a área rural

Considerando-se as dificuldades operacionais em decorrência das dificuldades de acesso e das grandes distâncias das residências em áreas rurais, esta população deverá ser exaustivamente estimulada a participar dos processos de segregação adequado dos materiais, redução do uso de embalagens e reutilização adequada das mesmas de forma a destinar menos resíduos ao sistema público de coleta. O Poder Público Municipal deverá realizar parcerias com universidades, escolas e empresas locais para que estes realizem cursos de compostagem para os moradores, e deverá fomentar a construção de locais de armazenamento temporário para os resíduos a serem destinados a coleta seletiva, educando os cidadãos para que estes destinem seus resíduos não contaminados a estes locais, os quais deverão contar com sistemas de coleta periódicos a cargo do poder público municipal ou a cooperativas de recicladores, ou ainda por meio de empresas terceirizadas.

7.8.2 – Participação social

O gerador de resíduos, que neste caso é o próprio cidadão, deve ser informado sobre seus direitos e deveres, devendo ser constantemente incentivado para participar de todo o processo da gestão dos resíduos sólidos,

definindo quais práticas se ajustam melhor ao perfil da sua região ou ao seu bairro. Sendo proposto a veiculação permanente do calendário da coleta sob todas as formas possíveis de divulgação que possibilitem ao cidadão monitorar o prestador da coleta e definir os ajustes necessários, de acordo com as diferentes realizadas municipais.

7.8.3 – Fiscalização e gestão de custos

Propor e elaborar planilhas de apuração e gestão de custos dos serviços de limpeza pública, as quais deverão ser previstas em conjunto entre a Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Finanças e as Empresas Terceirizadas, com o objetivo de se obter parâmetros estatísticos que permitam a avaliação das atividades desenvolvidas, a simulação de resultados e, por conseguinte a tomada de decisões sobre investimentos futuros e a operacionalização do sistema, com o objetivo de racionalizar gastos e otimizar serviços, com consequente aumento da produtividade, são fundamentais para o início prático da metodologia necessária a previsão de custos orçamentários futuros e para a efetiva fiscalização, em especial por parte do cidadão comum que pouca informação recebe hoje da administração municipal, referentes ao custo efetivo de gestão e logística da coleta e destinação dos resíduos sólidos urbanos.

Deverão ser elaboradas ainda planilhas individuais e específicas para cada serviço (coleta de resíduos doméstico e comercial, varrição, roçagem, poda de árvores, corte de árvores e capina), as quais devem contemplar todos os custos operacionais e de gerencia envolvidos na realização destes, não se esquecendo, principalmente, da inclusão dos custos administrativos, que, por sua vez, deverão ser rateados proporcionalmente aos custos diretos observados, de maneira que se possa manter o equilíbrio de custos sem sobrecarregar serviços de menor custo operacional.

É competência irrestrita e intransferível do Órgão Ambiental Municipal, a utilização do sistema de gestão online, para a declaração de geração de

resíduos com suas respectivas tipologias e composições, para que se posta ter respostas imediatas de gestão operativa em caso de acidentes com danos ambientais, quando da análise dos resíduos gerados pela iniciativa privada, cabendo a administração municipal conduzir os recursos necessários à adoção de software específico para a gestão de meio ambiente, fazendo-se necessária sua implementação final até o início de 2013, de maneira a cumprir todas as exigências previstas pela Lei Federal 12.305/2012, além da política nacional de meio ambiente.

7.8.4 – Ações prioritárias

- Desenvolver um programa de qualificação dos métodos e processos relativos a utilização de pessoal, máquinas e equipamentos nas operações de limpeza urbana;

- Desenvolver processos e cronogramas de avaliação, identificar gargalos operacionais e propor melhorias para a redução dos mesmos a partir da avaliação contínua por meio de indicadores;

- Qualificar o processo de gestão econômica e financeira das operações de limpeza urbana;

- Desenvolver sistema informatizado de gerenciamento de dados relativos aos Serviços de Limpeza Urbana;

- Otimizar e ampliar os serviços de varrição, capina, raspagem e poda de árvores em vias públicas;

- Implementar e gerenciar serviços de Coleta Seletiva no município, considerando aspectos sociais e ambientais;

- Fomentar a implantação de programas de Coleta Seletiva em todas as instituições públicas e privadas;

- Cadastramento de todos os coletores, catadores, associações e demais entes relacionados a coleta e recolhimento de resíduos recicláveis, formal ou informalmente, no município de General Câmara;

- Planejar e promover cursos, eventos e treinamentos voltados para as Cooperativas e Associações de Coleta Seletiva legalmente instituídas a partir do advento da legislação municipal;

- Propor, desenvolver e fomentar a participação da comunidade nos processos relativos a redução da geração de resíduos, o uso consciente de bens não duráveis, a redução do consumo e o reaproveitamento de materiais.

7.9 – Sistema de controle social e instrumentos de monitoramento e avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade das ações programadas

7.9.1 – Indicadores de interesse referentes a qualidade de meio ambiente

A utilização de indicadores garante a efetiva avaliação dos procedimentos e técnicas empregadas na gestão dos resíduos sólidos em âmbito municipal, tais indicadores, por sua vez, configuram-se em ferramentas destinadas a melhoria contínua dos processos, atuando como uma ferramenta de gestão indispensável à administração pública. Como trata-se este de um plano de gerenciamento e gestão podemos comparar estas práticas àquelas

previstas pelo PDCA, onde os indicadores obtidos através da análise dos serviços de coleta e da destinação de resíduos deverão servir para a construção e adequação do planejamento e organização futuros. Após a definição dos parâmetros básicos, as atividades devem ser modificadas conforme a necessidade de aprimoramento dos serviços que estão sendo prestadas, inclusive com a adição, caso se verifique necessário, de novos serviços, principalmente nas questões relativas a disposição dos resíduos antes da coleta, devendo-se considerar ainda o tempo e a forma de disposição, o local, o transporte e a maneira determinada para a destinação final destes.

7.9.2 - Procedimento para avaliação dos resultados do Plano e suas ações futuras

Com base na análise técnica dos indicadores e práticas constantes no plano, evidenciados pelo acompanhamento contínuo do mesmo, através de relatórios dos resultados, deverão ser observadas as questões relativas à viabilidade: econômica, operacional e ambiental das atividades/ações, adequação da realidade do município de General câmara com relação a Lei Municipal que institui o plano, a esfera social deverá ser considerada como importante quesito na avaliação dos resultados, visto que compõe o tripé da sustentabilidade ambiental e financeira pretendida com a aplicação da legislação municipal de gestão dos resíduos sólidos urbanos.

7.9.3 - Organização estrutural local da fiscalização e da regulação no âmbito da política de gerenciamento dos resíduos

A gestão da aplicação do presente Plano e do cumprimento da Legislação de Resíduos Sólidos no Município de General Câmara deverá ficar a cargo das secretárias de Planejamento Urbano, Obras e de Meio Ambiente,

através de seus respectivos setores de fiscalização. Deverá ser previsto, no âmbito da administração publica do município de General Câmara, os devidos cargos e salários necessários à implementação das políticas de gestão assumidas com a aprovação da Lei Municipal de Resíduos Sólidos, dotando as secretarias envolvidas, dos profissionais necessários a efetiva gestão dos recursos naturais sob responsabilidade do poder público municipal, bem como compatibilizar todas as ações previstas por este plano e em consonância com a referida Lei Municipal, cumulativa às exigências da Legislação Federal, em especial a Política Nacional de Meio Ambiente, definida pela Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 e também pela Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, bem como da estrutura mínima prevista pela Lei Complementa nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

7.10 - Diretrizes para a elaboração do Sistema de Informações Municipal de Resíduos

7.10.1 - Sistema compatível com os recursos tecnológicos disponíveis na administração publica municipal

O sistema de gestão deverá ser desenvolvido em software específico, o qual deverá ser implementado pelo poder público municipal em ação imediata, uma vez que hoje não qualquer ferramenta de gestão sendo empregada para este fim, inviabilizando a obtenção de estatísticas decorrentes das ações ambientais executadas em âmbito municipal. Tal software deverá ser utilizado pela SEMMA e integrado entre as secretarias de Planejamento Urbano, Obras e Saúde, de modo que cada ação realizada pelos órgãos citados seja de conhecimento e de domínio das demais, além de garantir publicidade aos dados por acesso meio de acesso público *online*.

7.10.2 - Definição dos indicadores de interesse

Deverá ser levado em consideração o cumprimento das normativas em vigor tanto na área da saúde, meio ambiente e obras e posturas de forma a contemplar os parâmetros definidos no plano, eficácia do sistema operacional, aplicação de medidas socioeducativas e satisfação da população com relação aos serviços ofertados.

7.10.3 - Rotina de atualização das informações

Deverá ficar a cargo dos funcionários das secretarias citadas no item anterior, a responsabilidade pelo gerenciamento das informações sobre a gestão dos resíduos e a inserção dos dados referentes a fontes geradoras, tipologias, naturezas e composição, diretamente no sistema integrado, imediatamente a obtenção dos mesmos de modo a manter atualizados e publicados os atos administrativos realizados por todos os agentes gestores.

7.10.4 - Definição das informações que devem ser disponibilizadas no sistema

Deverá constar no sistema online, todas as informações referentes ao sistema de coleta e destinação final, bem como as legislações pertinentes, a estrutura pública organizacional, processos administrativos em tramitação e ações de melhorias, espaço para ouvidoria, contendo sistema de envio de sugestões e reclamações referentes aos serviços ofertados (Lei Federal 12.305/2010).

8. Serviços

8.1 – Limpeza urbana

8.1.1 – Varrição

A varrição compreende os serviços de retirada dos resíduos descartados e ou depositados nas vias públicas da cidade pela ação das pessoas ou da natureza. A prefeitura municipal de General Câmara por meio da Secretaria Municipal de Obras realiza diariamente este serviço ou através de empresa terceirizada especificamente contratada para isso.

8.1.2 – Podas

As podas, cortes e transplantes de árvores executados pela municipalidade, após a autorização emitida pelos órgãos ambientais responsáveis deverão ter seus rejeitos recolhidos pelas secretárias envolvidas, especificamente, neste caso, pela Secretaria de Obras. O serviço é realizado somente em casos em que a planta está situada em calçadas ou outros locais públicos, a fim de aumentar a segurança quanto à rede elétrica e circulação de pedestres, além disso, é realizada poda na manutenção de praças e áreas públicas, situações em que também há a geração de resíduos provenientes da arborização, os quais preferencialmente deverão ser destinados a sistemas de compostagem, após a devida trituração, sistema que deverá ser adotado pela gestão pública municipal até o final de 2013.

8.1.3 – Serviços de capina e roçada

A manutenção da qualidade urbanística de ruas, praças, parques e jardins municipais depende da efetiva gestão destes ambientes, garantindo à sociedade a qualidade necessária para a sua utilização, para tanto o manejo da erva-daninha, gramados, floreiras e demais espaços semelhantes torna-se fundamental para a qualidade dos mesmos, cabendo ao município a sua conservação, independentemente do bairro ou do poder aquisitivo dos seus moradores. Portanto cabe a secretaria de obras, ou alguma que venha substituir suas funções, a realização da manutenção das vias públicas e outros espaços públicos como praças, parques, jardins e assemelhados, além de recolher e destinar os resíduos provenientes das capinas e demais manejos de limpeza destes ambientes, segregando o que consiste em resíduos destinável à compostagem daqueles a serem destinados a deposição adequada em aterros sanitários.

8.1.4 – Coleta de animais mortos

A Secretaria de Obras deverá promover a coleta de animais mortos no âmbito do município de General Câmara, sendo o recolhimento feito diariamente de acordo com o roteiro prévio específico e/ou a partir de solicitações da população em geral, de acordo com a demanda ocorrida.

8.1.5 – Outros serviços de gestão e manutenção urbana

A prefeitura também realiza limpeza de bocas-de-lobo, pintura de meio fio, limpeza de lotes vagos, coleta de resíduos volumosos, além de possuir obrigatoriedade legal de recolher pneus velhos e inservíveis. No entanto a coleta de outros materiais como lâmpadas fluorescentes e tubos de imagem de

televisores, deverão ser entregues aos pontos de comércio, fabricantes/importadores, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2010).

8.2 – Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS)

O resíduo contaminado proveniente de clínicas particulares ou públicas, postos de saúde, ou clínicas de tatuagem e clínicas veterinárias, devem ser destinado de forma correta pelos próprios geradores ou por empresas terceirizadas contratadas por estes, sem que, neste caso, os geradores fiquem isentos de suas responsabilidades, até a correta destinação dos mesmos. O município de General Câmara deverá manter controle adequado dos volumes de resíduos de saúde gerados por suas unidades de atendimento, com sistemas frequentes de coletas e destinação dos mesmos, não sendo permitido a queima ou destinação ao sistema de coleta comum.

8.3 – Resíduos eletrônicos

A secretaria de Meio Ambiente deverá propor e manter um projeto de Coleta de Lixo Eletrônico, com um ponto de coleta localizado junto a sede administrativa da mesma e outro em cada um dos centros urbanos das localidades do interior, de forma a possibilitar que todos os moradores tenha a possibilidade de destinar de forma correta seus resíduos eletrônicos, de acordo com o estabelecido pela legislação ambiental em vigor. Os materiais recolhidos por este projeto deverão ser direcionados a empresas recicladoras de equipamentos elétrico-eletrônicos, de forma a manter a meta de redução de resíduos a serem destinados aos aterros sanitários.

A empresa responsável pela coleta dos resíduos eletrônicos deverá fornecer ao município de General Câmara comprovantes de destinação correta

de tais resíduos, além de comprovantes de coleta, contendo o volume de material recolhido.

8.4 – Resíduos domiciliares

De acordo com os dados do IBGE (2010), 1.852 domicílios particulares permanentes possuíam sistema municipal de coleta de resíduos urbanos, o que caracteriza apenas 61,71% do total de domicílios atendidos pelo sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos, sendo que 936 domicílios declararam que a forma de destinação final a seus resíduos é a queima no próprio terreno, o que equivale a 31,19% do total de domicílios, os quais não são atendidos pelo sistema de coleta municipal (IBGE, 2010), além disso 105 domicílios declararam que enterram seus resíduos no próprio lote (3,5%), 21 informaram que descartam seus resíduos em logradouros públicos ou em terrenos baldios (0,7%), e 87 descartam de outras formas que não as indicadas aqui (2,90%), isso significa que 38,29% dos domicílios do município possuem coleta de resíduos, ou seja, 1.149 domicílios. Considerando-se uma média de 2,82 habitantes por domicílio, o total de pessoas que ainda não está assistida pela coleta de resíduos no município de General Câmara é de aproximadamente 3.234 habitantes.

O município de General Câmara ainda não dispõe de sistema de Coleta Seletiva de resíduos sólidos urbanos, e os recicladores que trabalham com a coleta de material reciclável atuam de forma desorganizada e sem apoio institucional, cabendo ao poder público municipal fornecer condições para que estes coletores individuais possam se organizar em associações ou em cooperativas, e a partir daí possa ser institucionalizado a participação do poder público municipal na organização e gestão destes trabalhadores.

A institucionalização da coleta seletiva é prática fundamental para o fomento das práticas de redução de resíduos a serem destinados aos aterros sanitários, cabendo ao município providenciar os meios necessários para que a

coleta seletiva possa ser implementada de imediato, com previsão adequada para 2013.

8.5 – Resíduos da Construção Civil

Devido às características deste tipo de resíduo e a forma desorganizada de descarte, nos diferentes bairros e vilas do município de General Câmara, deve haver a previsão de uma sistemática de recolhimento para o mesmo, necessitando de mapeamentos precisos de locais de descarte. Em decorrência da falta de dados precisos sobre os volumes e quantidades de material proveniente do descarte de Resíduos da Construção Civil, sendo necessário providenciar estudos de levantamento para a quantificação destes resíduos.

Para a coleta e transporte dos entulhos, recomenda-se que a Prefeitura por meio das Secretarias específicas realize o cadastramento de estabelecimento que trabalham ou que venham a trabalhar com a coleta e transporte (caçambas) dos resíduos de construção civil, assim como das empresas geradoras de resíduos de construção civil existentes no município (empreiteiras, construtoras, etc.), ou que possam vir a se instalar no município. Após o cadastro a Prefeitura poderá buscar parcerias com a iniciativa privada a fim de gerenciar o destino final desses resíduos.

Também é indicado uma unidade de processamento de entulhos a qual deverá gerenciar os resíduos da construção civil, constituídas basicamente por um espaço para deposição do resíduo, uma linha de separação (onde a fração não mineral é separada), um britador, que processa o resíduo na granulometria desejada e um local de armazenamento, onde o entulho já processado aguarda para ser utilizado.

Formas de reuso dos resíduos: Utilização em pavimentação, utilização como agregado para o concreto, utilização como agregado para a confecção de argamassa, etc.

A Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção

civil. Esta legislação define que os geradores de resíduos da construção civil deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final. Sendo que os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domésticos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

Segundo o Art. 10º desta mesma resolução os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas especificas;

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas especificas.

8.6 – Serviços de manejo de águas pluviais e drenagem urbana

A região do município de General Câmara conta com uma gama de recursos hídricos, estando limitada a Leste e a Norte pelo Rio Taquarí, a Oeste pelo Arroio Taquari Mirin e a Sul pelo Rio Jacuí. Os inúmeros corpos hídricos superficiais intermitentes e perenes desaguam direta ou indiretamente em um

destes rios limítrofes. O uso da água vai do abastecimento da população, feita pela CORSAN, à utilização para a agricultura, que tem na irrigação do cultivo de arroz o seu maior volume de utilização, que também é uma importante fonte de emprego e renda do município. A drenagem urbana é feita por uma rede de encanamentos subterrâneos, no entanto, na maioria dos casos, ainda é de canais e valas a céu aberto, servindo de caminho para as águas que escoam pelos pavimentos em direção aos corpos receptores, os quais recebem águas resultantes do processo de drenagem pluvial urbana. Ainda há pontos de alagamento frequentes em algumas áreas da cidade, sendo necessário o redimensionamento das tubulações para que se tenha a vazão adequada. Muitas obras têm sido realizadas com a finalidade de readequar o sistema de coleta pluvial, os quais deverão estar previsto no respectivo Plano de Saneamento Básico Municipal, ainda a ser elaborado.

8.7 – Projeções de demanda de serviços públicos

A expansão urbana, um procedimento comum a cidades com relativo crescimento econômico e social, reflete diretamente sobre as necessidade de gestão dos resíduos sólidos, cabendo ao governo promover a reformulação de suas políticas e planos de ação para compatibilizar os serviços prestados a estas novas necessidades. Em muitos casos há a necessidade de projeções mais precisas, mas em geral adota-se os critérios e procedimentos definidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) para a definição das aplicações futuras de investimento. Considerando-se as atuais taxas de crescimento urbano para o Município de General Câmara, é esperado que se tenha a necessidade de revisar os processos e metodologias de coleta de resíduos no município, uma vez que se tem, a cada ano, um crescimento da demanda a ser atendida, e que a cada novo empreendimento imobiliário novas residências são adicionadas ao trajeto comum das coletas. Estas variações têm implicação direta na coleta do lixo residencial comum, e também afeta a coleta de resíduos recicláveis, restos de obras, material de manejo em

arborização, paisagismos, jardinagem, capina e limpeza de ruas, parques e passeios, acarretando em aumento significativo do volume de material a ser gerenciado pelo município.

8.8 – Demandas dos serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos

O cálculo de estimativa da demanda futura foi realizado em função do aumento da população do município até o horizonte do Plano e a quantidade de resíduos produzidos pelo município.

População 2010 – 8.447 habitantes (IBGE, 2010)

Projeção da população em 2017 – 8.493 habitantes

Taxa média de geração *per capita* de resíduos ao ano – 0,191ton/ano

A partir da determinação da projeção populacional, e da taxa média de geração *per capita* de resíduos, calculou-se a a quantidade de resíduos sólidos urbanos a ser gerada em anos futuros. Para tanto, foram consideradas as seguintes premissas:

Composição dos resíduos sólidos urbanos não variando com os anos;

Taxa média de geração per capita de resíduos fixa, igual a taxa observada.

Projeção populacional estimada com base na metodologia do IBGE.

Multiplicou-se o valor da taxa pela população estimada para o ano de 2017 e obteve-se a quantidade de resíduos a ser gerado no mesmo ano.

Resíduos sólidos urbanos a ser gerado em 2017 – 1.622 ton/ano.

9. Legislação

9.1 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), é órgão executivo central do sistema municipal de gestão ambiental, com a finalidade de planejar, promover, coordenar, fiscalizar, licenciar, fazer e executar a política municipal de meio ambiente, em coordenação com os demais órgãos do Município. Foi criada pela Lei Municipal nº 1.195 de 03 de outubro de 2005 e possui uma estrutura organizacional voltada para o atendimento às suas competências de órgão ambiental municipal e proteção do ambiente de General Câmara.

9.2 – Conselho Municipal de Meio Ambiente

Conforme dispõe a Lei Municipal nº 1.656 de 23 de agosto de 2011, que criou o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de General Câmara (COMDEMA), no Artigo 2º que diz: *"O COMDEMA é órgão municipal de caráter consultivo, deliberativo e normativo..."*, portanto, o Conselho Municipal de Meio Ambiente constitui-se de órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo no âmbito de sua competência, integrante do SISNAMA, nos termos da Lei Federal nº 6.939, de 31 de agosto de 1981, cabendo-lhe a implantação da política ambiental no Município, tendo sido reforçada sua atuação com garantias constitucionais através da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011.

O Conselho é composto por doze membros que representam a sociedade local e órgãos governamentais, em especial o poder executivo municipal, que se reúnem, ordinariamente, uma vez por mês. As funções são basicamente a edição de Resoluções, pareceres e normas em matéria

ambiental de interesse local. Estão constituídas Câmaras Técnicas para estudo e pareceres preliminares sobre temas de interesse local. No momento o número de Resoluções ainda é pequeno, pois as atividades de proteção e de preservação ambiental ainda estão sendo estruturadas.

9.3– Comitê de gerenciamento de Bacias Hidrográficas

Devido à sua posição geográfica e ao fato de possuir dois dos grandes rios continentais do estado, sendo eles o Rio Jacuí e o Rio Taquarí, estes como os principais limitadores do município, General Câmara pertence a dois comitês de Gerenciamento: o do Baixo Jacuí e o do Taquari Antas. Os Comitês são constituídos por representantes dos usuários da água das bacias hidrográficas, da população, dos poderes municipais e órgãos da administração direta federal e estadual. A atuação dos Comitês está definida na Lei nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos.

9.4– Plano Diretor do Municipal

Lei Municipal nº 1.305 de 03 de janeiro de 2007, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Municipal.

Segundo o Art. 2º do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, ele é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento municipal, organizando os Planos Plurianuais, as Diretrizes Orçamentárias, e os Orçamentos Anuais, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município. O inciso “VI” do Art. 15 define como um dos objetivos do Plano Diretor a orientação dos investimentos em saneamento ambiental, nos serviços de água, esgoto, drenagem e **resíduos sólidos**. O Art. 131 define que “toda área urbana deverá ser provida de infraestrutura urbana”, incluindo-

se em seu inciso “IV” os “Resíduos Sólidos”. Na subseção IV, que trata dos Resíduos Sólidos o Art. 143 define que o “Município implantará a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos, dividindo-os em resíduos orgânicos e resíduos a serem reciclados”, e que os “resíduos orgânicos serão encaminhados para aterro sanitário que esteja de acordo com as normas técnicas vigentes” (Art. 144).

O emprego de tais procedimentos gerenciais e logísticos na coleta dos resíduos tem como finalidade:

I. proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos, promovendo um ambiente limpo e agradável, recuperando o passivo paisagístico e ambiental;

II. promover o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos, visando a minimização da geração, bem como garantindo a efetiva reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final dos mesmos;

III. garantir a adoção das adequadas medidas de proteção e controle ambientais quando da disposição de resíduos sólidos no solo, em atendimento ao estabelecido pelos órgãos ambientais;

IV. promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;

V. minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

VI. implantar sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, em atendimento às condições de controle ambiental estabelecidas, bem como promover a operação adequada dos mesmos,

através de controle da disposição, local adequado para a disposição e fiscalização efetiva;

VII. reintroduzir no ciclo produtivo os resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, a compostagem de resíduos orgânicos e o reaproveitamento dos resíduos inertes da construção civil;

VIII. estimular a segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;

9.5– Lei Orgânica Municipal

De acordo com o inciso XXVII do Art. 12 da Lei Orgânica do Município de General Câmara é competência do município "*prover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza*". A Lei Orgânica define ainda em seu Art. 149 que "O Município deverá, obedecidas às regras legais quanto à aplicação de recursos, preservar as águas dos rios Jacuí e Taquari, através de ações de saneamento básico, de programas de esclarecimentos à população, de controle, de fiscalização e acompanhamento ao tratamento final de esgotos cloacais e dos depósitos de lixo urbano".

9.6– Câmara de vereadores

O Município de General Câmara tem competência para legislar sobre a proteção ao meio ambiente, de acordo com o artigo 23, incisos III, IV, V, VI, VII, IX e XI, da Constituição Federal (CF, 1988), regulamentados pela Lei Complementar (LC-140, 2011 de 08 de Dezembro de 2011). O município legisla para possibilitar o efetivo exercício do Poder de Polícia Ambiental, o que inclui a fiscalização, instauração de processos administrativos, a aplicação de

sanções administrativas previstas na legislação e o licenciamento de obras e atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras. Tem, ainda, competência para legislar sobre matéria ambiental de interesse local, como por exemplo, sobre poluição sonora, de acordo com Art. 30, incisos I, II, VIII, IX da Constituição Federal (CF, 1988). Com suporte nesta competência constitucional, foi aprovada a Lei Municipal º 1.305 de 03 de janeiro de 2007, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de General Câmara, com a proposta de promover o pleno desenvolvimento da cidade, assegurando a todos as funções sociais da propriedade urbana e a garantia do seu bem estar social.

10. Proposições

10.1 – Programação das Ações do Plano

As ações aqui definidas ou aquelas a serem estabelecidas pelo poder executivo em parceria com o legislativo, deverão priorizar as intervenções mais imediatas, como Controle Social e Educação Ambiental para a população rural, sempre levando em conta a sistemática de acompanhamento e controle de custos. Estas ações devem ser alcançadas em curto prazo (de 1 a 2 anos), de modo a projetar estados progressivos de melhoria contínua, buscando a eficácia na implantação das ações previstas neste plano ou em outras ferramentas legais administrativas.

As ações prioritárias conforme citadas anteriormente, devem ser alcançadas em médio prazo (de 2 a 5 anos), tendo como foco principal aquelas de maior relevância no momento. Nos casos de ações propostas para curto prazo (de 1 a 2 anos) e médio prazo (de 2 a 5 anos) considera-se a hipótese de reavaliação dos mesmos no momento da execução com a revisão de possibilidades de implementação. Essa reavaliação é necessária tendo em vista o tempo decorrido entre o planejamento e a execução da ação e as mudanças das condições de implementação derivados deste prazo.

Como forma de garantir a efetiva execução das propostas contidas no plano, deve-se, através do planejamento, munir-se de um arcabouço básico inicial em forma de programação, capaz de prever as necessidades e demandas no momento da etapa operacional. A secretaria Municipal de Planejamento, ouvidas as demais secretarias descritas nesse plano como integrantes do grupo de gerenciamento de resíduos, deverão definir as

estratégias necessárias para a universalização da coleta e destinação correta dos resíduos sólidos no âmbito do município de General Câmara.

Tabela 01: Cronograma de implantação das ações estabelecidas para o Plano

Ações e Projetos	Prazos
Controle Social	Curto (de 1 a 2 anos)
Educação Ambiental p/ Pop. Rural	Curto (de 1 a 2 anos)
Ações Prioritárias	Médio (de 2 a 5 anos)

10.1 – Mecanismos para a avaliação sistemática da eficácia, eficiência e efetividade das ações programadas

Os agentes de controle e fiscalização para a implantação, gerenciamento e controle do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos - PMGIRS de General Câmara – RS, ficará a cargo das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Viação e de Saúde, sendo definido também o calendário de reuniões periódicas junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Ministério Público, para a apresentação de relatórios técnicos. O uso de sistema integrado facilitará a informação entre as secretarias, e tornando mais organizadas as projeções e as ações, além de dar a prioridade necessária às ações a serem tomadas no âmbito do Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

11. Metas

O Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de General Câmara tem como objetivo a universalização do acesso, a integralidade dos diversos serviços de saneamento básico a população, na conformidade de sua necessidade e sua máxima eficácia de ações e resultados no manejo dos resíduos sólidos, sendo eles realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente. Adoção de métodos, técnicas e processos que se adéquam às peculiaridades das regiões que são abordadas no mesmo, cabe também a este a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras áreas de interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, também tem em suas diretrizes a eficiência e sustentabilidade econômica, a utilização de tecnologias apropriadas, sendo consideradas a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas. A transparência das ações, baseando-se nos sistemas de informações e por processos decisórios institucionalizados, o controle social, a segurança, qualidade e regularidade dos serviços de saneamento básicos, e a integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos do município. O PMGIRS tem a função de esclarecer a população a situação atual do manejo de resíduos, e estabelecer metas para a melhoria dos processos já existentes e elaborar ações e projetos para suprir as carências da região. O plano tem como finalidade o desenvolvimento das atividades voltadas para o manejo adequado de resíduos em todo Município de General Câmara, de modo a promover, ações de coleta, transporte, reciclagem dos resíduos gerados, disposição final, gerenciamento integrado de resíduos sólidos, monitoramento ambiental, economia e uso adequado dos recursos naturais, visando preservar, controlar e recuperar o meio ambiente natural e urbano do

município para a qualidade ambiental propícia à vida, entre ela as condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses municipais e à proteção da dignidade da vida humana. Deve também promover a adoção de métodos, técnicas e processos no gerenciamento dos resíduos sólidos e na prestação dos serviços de limpeza municipal que privilegiem a minimização desses resíduos, a reutilização de produtos, correta destinação dos resíduos sólidos, de forma não prejudicial à saúde pública e compatível com a conservação do meio ambiente. Visa também a formação de cooperativas ou associações de trabalhadores autônomos que realizem a coleta, o transporte, a triagem e o beneficiamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis. O PMGIRS destaca o estímulo à ampliação de mercado para materiais secundários e produtos reciclados direta ou indiretamente. A implementação de ações de educação ambiental, em especial as relativas a padrões sustentáveis de consumo e valorização dos resíduos sólidos por meio de reciclagem de seus componentes, ou tratamento, para fins de compostagem.

12. Prognóstico Financeiro

Muitos programas poderão ser desenvolvidos pela administração pública municipal, uma vez que já existem proposições de ferramentas adequadas a aplicação da política de gestão municipal nas previsões de atuação de cada uma das secretarias envolvidas, as quais ainda não foram implementadas por completo, ou estão aguardando motivação para tal. O instrumento gerencial definido pelo PMIGIRS, através dos projetos e ações previstas para serem implementadas pela administração pública podem efetivamente suprir as necessidades de educação ambiental para a participação social da comunidade envolvida com a coleta seletiva, redução do consumo e reutilização de materiais recicláveis, enquanto que alguns projetos e ações precisarão ser idealizados e executados por empresas de consultoria ou instituições especializadas. Sobre os recursos financeiros necessários ao detalhamento e à execução dos programas, estes deverão ser oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de dotações orçamentárias próprias, de acordo com a demanda e necessidades que possam ser verificadas ao longo da vigência do presente plano. O volume de trabalho proposto no Plano Ambiental, diante da reconhecida escassez de recursos públicos financeiros, humanos e materiais, requer uma avaliação criteriosa da municipalidade, junto com os respectivos conselhos envolvidos no contexto geral da aplicação do presente instrumento, os demais órgãos municipais ligados às questões ambientais e de gestão de resíduos e a população que deverá ser atendida pelos respectivos projetos também deverão ser previstos no momento da elaboração dos projetos e determinação dos recursos humanos e financeiros a serem despendidos à execução dos mesmos. Por possuírem ligações entre si, é indispensável que os programas e projetos sejam analisados de forma integrada e que se utilizem critérios de prioridade e capacidade orçamentária do Município para suas implementações, bem como

pela necessidade de recursos humanos. Além da adoção de estratégias que levem à execuções de forma sinérgica, é imprescindível que a avaliação dos resultados envolva a participação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), bem como dos demais conselhos municipais envolvidos com as questões de urbanização, utilização de recursos e patrimônios municipais e de educação.

13. Conclusões

Como apresentado no presente documento, a coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos em General Câmara ocorre de forma regular e em conformidade com as normas de engenharia, ambientais e de saúde, não acarretando em impactos diretos ao meio ambiente local e a saúde pública, no entanto não cobre o total de residências, sendo extremamente defasado nas áreas rurais.

Considerando-se os prazos legais e a disponibilidade financeira da Prefeitura, como comentado ao longo deste trabalho, a Parceria Público Privada (PPP) surge como uma possibilidade de adequação das contas públicas e o fornecimento de serviços de qualidade aos munícipes, desde que a mesma seja pautada nos aspectos jurídicos necessários para a sua implantação, assim como todo o processo seja transparente.

14. Referências bibliográficas

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 2012 Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home>. Acesso em julho de 2012.

Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. 2012. Disponível em: <http://www.abnt.org.br>. Acesso em julho de 2012.

BRASIL. Decreto n.º 6.017, de 17 de Janeiro de 2007. Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jan. 2007. p 1.

BRASIL. Decreto n.º 7.390, de 09 de Dezembro de 2010. Regulamenta os Arts. 6º, 11 e 12 da Lei no 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 dez. 2010. p 4.

BRASIL. Decreto n.º 7.404, de 23 de Dezembro de 2010. Regulamenta a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 2010. Edição extra. p 1.

BRASIL. Decreto nº 7.217, 21 de Junho de 2010. Regulamenta a Lei Federal n.º 11.445/2007. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 jun. 2010. Edição extra. p 1.

BRASIL. Instituto brasileiro de geografia e estatística. Coordenação de população e indicadores sociais. Pesquisa nacional de saneamento básico (PNSB): 2008. Rio de Janeiro, 2010, 222 p.

BRASIL. Lei n.º 11.107, de 06 de Abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 06 abr. 2005. p 1.

BRASIL. Lei n.º 12.187, de 29 de Dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre a mudança do clima. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 29 dez.. 2009. Edição extra. p 109.

BRASIL. Lei n.º 12.305, de 02 de Agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 03 ago. 2010. Seção 1 p 3.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 05 de Janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 jan. 2007. p 3. BRASIL.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. 2011. Plano Nacional de Resíduos Sólidos: versão preliminar para consulta pública. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/253/_arquivos/versao_preliminar_pnrs_wm_253.pdf. Acesso em julho de 2012.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. 2012. Conselho Nacional de Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/>. Acesso em julho de 2012.

BRASIL. Norma Brasileira ABNT NBR 15.112 de 30 de junho de 2004. Resíduos da construção civil e resíduos volumosos - Áreas de transbordo e triagem – Diretrizes para projeto, implantação e operação.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Relatório de Pneumáticos Out. 2009 – Dez. 2010: Dados apresentados no relatório de pneumáticos – Resolução CONAMA 416/2009 do Cadastro Técnico Federal. Brasília: julho de 2001. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br>. Acesso em julho de 2012.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2012. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home>. Acesso em julho de 2012.

PINTO, Tarcísio de Paula. Ministério do Meio Ambiente; Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano – SRHU/MMA: Guia para elaboração

dos Planos de Gestão de Resíduos Sólidos. Brasília, v. 19, n. 139, p. 53-72, ago. 2011.

Anexo I

Projeto de Lei Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos [1]

[1] Este Projeto de Lei é um modelo básico a ser submetido a câmara municipal de vereadores, após apreciação pela procuradoria geral do município de General Câmara, estando sujeito a modificações a qualquer tempo, até sua aprovação final.

Projeto de Lei Municipal nº xxxx/2012

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de General Câmara e dá outras providências.

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no âmbito do Município de General Câmara, dispondo sobre princípios, procedimentos e critérios referentes aos resíduos sólidos no Município, e dá outras providências.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - a proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;

II - a redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, bem como destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos inservíveis;

III - a segregação, na fonte geradora, de todos os resíduos sólidos;

IV - a responsabilidade dos todos os geradores de resíduos sólidos;

V - o fomento ao desenvolvimento de processos que busquem a alteração dos padrões de produção e consumo sustentável de produtos e serviços;

VI - a educação ambiental formal e não-formal;

VII - a adoção, desenvolvimento e aprimoramento das tecnologias ambientalmente saudáveis e ecologicamente corretas como forma de minimizar os impactos ambientais;

VIII - o incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

IX - a gestão e o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

X - a articulação entre as diferentes esferas do poder público, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos sólidos;

XI - a capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

XII - a regularidade, continuidade, funcionalidade, eficiência e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos integrais dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade financeira, operacional e administrativa do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, bem como, a equidade aos moradores;

XIII - integralidade ao conjunto dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

XVI - preferência, nas aquisições governamentais, de produtos recicláveis, reciclados ou produzidos/transformados utilizando tecnologias limpas e com baixo consumo de energia;

XV - transparência baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XVI - propiciar a participação e o controle social;

XVII - adoção de práticas e mecanismos que respeitem as diversidades locais;

XVIII - integração, na medida do possível, dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

XIX - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II - promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

III - garantir metas e procedimentos para a crescente melhoria no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis e a compostagem de resíduos orgânicos, além da minimização de rejeitos;

IV - estimular a pesquisa, desenvolver e implementar novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

V - promover a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação efetiva de todos os catadores de materiais recicláveis do município;

VI - estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de manejo de resíduos sólidos, em especial à coleta seletiva e inibição de despejos irregulares.

Art. 4º - O Poder Público e a coletividade são responsáveis pela efetividade das diretrizes e objetivos dispostos nesta lei, cabendo ao Município de General Câmara o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos em seu território, por meio dos programas definidos nesta Lei ou em legislação específica.

Parágrafo único: Entende-se como território do município de General Câmara, as áreas urbanas, rurais e as comunidades isoladas da sede do município.

Art. 5º - Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, as normas federais, estaduais e municipais que tratam da matéria referente a resíduos sólidos.

Parágrafo único: A gestão de resíduos sólidos radioativos, ou resultantes de pesquisas e atividades com organismos geneticamente modificados, reger-se-á por legislação específica.

Art. 6º - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

Art. 7º - Caberá ao Poder Público Municipal promover ações voltadas a Educação Ambiental e promoção de melhoria na qualidade de vida da população do Município.

CAPÍTULO II

Das Definições Quanto aos Resíduos Sólidos

Art. 8º - Definem-se como resíduo sólido qualquer substância ou objeto, no estado sólido ou semissólido, que resultam de atividades de origem urbana, industrial, de serviços de saúde, rural, especial ou diferenciada.

Art. 9º - Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Resíduos Sólidos Urbanos: são os resíduos domésticos, gerados em habitações, e, em estabelecimentos comerciais, que por sua natureza e composição, tenham as mesmas características dos gerados em habitações, composto, sobretudo, por resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos, independente da quantidade gerada;

II - Resíduos Orgânicos: são os resíduos constituídos exclusivamente de matéria orgânica degradável, passível estabilização/transformação pelo processo de compostagem;

III - Resíduos Recicláveis: são os resíduos constituídos no todo ou em partes de materiais passíveis de reutilização, reaproveitamento ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros, metais, isopor, entre outros de natureza semelhante;

IV – Rejeitos: são os resíduos sólidos que, depois de esgotadas as possibilidades de tratamento, transformação e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

V – Reutilização: processo de reaplicação dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

VI - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, dentro dos padrões e condições definidos pelo órgão ambiental competente, que envolve alteração das propriedades físicas e físico-química, tornando-os em novos produtos, na forma de insumos ou matérias primas destinados a processos produtivos;

VII – Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas à operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final, ambientalmente adequada, de rejeitos;

VIII - Limpeza urbana: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelos Municípios, relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas

pluviais (bocas de lobo e bueiros), limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçagem, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades;

IX - Ciclo de Vida do produto: série de etapas que envolvem a produção, desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, processo produtivo, até seu consumo e disposição final.

X - Fluxo de Resíduos Sólidos: movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a disposição final de rejeitos.

XI - Gerenciamento integrado de resíduos sólidos: atividades de desenvolver, implementar e operar a fiscalização e o manejo dos resíduos sólidos, definidas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

XII - Gestão integrada de resíduos sólidos: ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;

XIII - Logística Reversa: o processo de ações, procedimentos e meios para restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores, para que sejam tratados e destinados de forma ambientalmente adequada, ou ainda reaproveitados em seu ciclo ou em outros ciclos de vida de produtos, com o controle do fluxo de resíduos sólidos, do ponto de consumo até o ponto de origem;

XIV - Coleta Seletiva: serviço que compreende a separação e a coleta diferenciada, entendida como a coleta separada de cada uma das tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, possibilitando a destinação final adequada dos rejeitos, a compostagem dos resíduos orgânicos e a reciclagem.

XV - Destinação final adequada: técnica de destinação ordenada de rejeitos, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando impactos ambientais adversos;

XVI - Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação das políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos;

XVII - Geradores de Resíduos Sólidos: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, econômicas ou não econômicas, inclusive consumo, bem

como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos definidos nesta Lei;

XVIII - Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, que gerem resíduos orgânicos e/ou rejeitos, provenientes de habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja geração de resíduos é regular e não ultrapasse a quantidade máxima de 600 (seiscentos) litros por semana;

XIX - Grandes Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cuja geração de resíduos orgânicos e/ou rejeitos, seja em volume superior 600 (seiscentos) litros por semana;

XX - Resíduos da Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como, tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras;

XXI - Pequeno Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 3m³ (três metros cúbicos) de resíduos da construção civil, por obra;

XXII - Grande Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade superior 3m³ (três metros cúbicos) de resíduos da construção civil, por obra;

XXIII - Resíduos Públicos: os resíduos provenientes da limpeza pública, em estado sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

XXIV - Resíduos Verdes Urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção das áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, como dos serviços de poda, capina, roçagem e varrição, designadamente troncos, ramos e folhas;

XXV - Despejo Irregular: despejo de resíduos sólidos por geradores em locais inadequados ambientalmente ou sem tratamento, como logradouros públicos, praças, terrenos baldios e fundos de vale, margens de rios e arroios, e ao longo das estradas e rodovias;

XXVI - Objetos volumosos: objetos volumosos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, necessitam de meios específicos para remoção, tais como móveis, restos de madeira e outros assemelhados;

XXVII – Resíduos Sólidos Agrícolas: resíduos provenientes de atividades agrícolas e da pecuária, tais como embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;

XXVIII - Resíduos Sólidos Perigosos: os resíduos que apresentem características de periculosidade para a saúde e para o meio ambiente, como resíduos de serviços de saúde, pilhas, lâmpadas, baterias, pneus e outros definidos pela legislação e normas técnicas em vigor;

XXIX - Transportadores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, credenciadas à coletar e transportar os resíduos, entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

XXX - Receptores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cuja função seja o manejo de resíduos sólidos em pontos de entrega ou áreas de triagem, entre outras;

XXXI - Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PIGRS): é o estudo técnico de sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, além da legislação ambiental cabível e normas técnicas, e, especialmente diagnosticar e relatar as quantidades de resíduos sólidos, classificados conforme normas técnicas, produzidos pela atividade, de forma a garantir a informação aos órgãos competentes sobre os montantes e práticas adotadas;

XXXII - Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei e na legislação pertinente;

XXXIII - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei e legislação pertinente;

XXXIV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil, que apresentem

características técnicas para a aplicação em obra de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou em outras obras de engenharia;

XXXV - Lixão: forma inadequada de disposição de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou de saúde pública. É o mesmo que descarga a céu aberto;

XXXVI - Aterro Controlado: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos, com utilização de princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos, cobrindo-os com uma camada de material inerte, porém sem impermeabilização de base, nem sistema de tratamento de chorume ou dos gases gerados;

XXXVII – Aterro Sanitário: método de disposição final dos resíduos sólidos urbanos no solo, em valas, fundamentado em princípios de engenharia e normas operacionais específicas, que tem como objetivo acomodar no solo, no menor espaço possível, com sistema de impermeabilização da base e das laterais, sistema de cobertura, sistema de coleta, drenagem e tratamento do chorume, sistema de coleta de gases, sistema de drenagem superficial e sistema de monitoramento;

XXXVIII – Áreas de Transbordo e Triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos sólidos, especialmente resíduos da Construção Civil;

XXXIX – Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo gerador ou transportador de resíduos sólidos, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e destinação dos resíduos e seu destino;

XL – Caçambas abertas: as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XLI – Caçambas fechadas: as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato;

XLII – Lixo Eletrônico: os produtos e os componentes eletroeletrônicos e aparelhos eletrodomésticos, de uso doméstico, industrial, comercial ou do setor de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como: componentes periféricos de computadores, monitores e televisores, acumuladores de energia (baterias e pilhas) e produtos magnetizados;

XLIII - Resíduos Sólidos Industriais: resíduos sólidos oriundos dos processos produtivos e instalações industriais, bem como os gerados nos serviços públicos de saneamento básico, excetuando-se os resíduos oriundos do manejo de resíduos sólidos e da limpeza urbana pelo Município;

XLIV - Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde: resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, conforme a classificação da Resolução 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais regulamentações técnicas pertinentes;

XLV - Resíduos Sólidos Rurais: resíduos sólidos oriundos de atividades agropecuárias, bem como gerados por insumos utilizados nas respectivas atividades;

XLVI - Resíduos Sólidos Especiais: aqueles que, por seu volume, grau de periculosidade, de degradabilidade ou de outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para o manejo e a disposição final de rejeitos, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente.

CAPÍTULO III

Do Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos

SEÇÃO I

Dos Instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 10 - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

II - Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (PGRSS)

III - Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)

IV - Cadastro Municipal de Geradores de Resíduos Sólidos;

V - Controle de Transporte de Resíduos;

VI - licenciamento ambiental;

VII - logística reversa;

VIII - monitoramento e fiscalização ambiental;

IX - Programas e projetos municipais específicos;

X - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XI - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

XII - Cadastro Municipal de Empresas Transportadoras e de Destinação Final Adequada.

SEÇÃO II

Do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 11 - Cabe ao Município de General Câmara a realização de seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), garantindo a periodicidade de sua revisão, no máximo a cada 05 (cinco) anos, o qual deverá ser elaborado em consonância com a legislação em vigor, em especial com a Lei nº 11.445/2007, além de atender às particularidades locais do Município.

Parágrafo único: O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá conter:

I - caracterização do Município;

II - visão global dos resíduos sólidos gerados de forma a estabelecer o cenário atual e o futuro no âmbito de sua competência;

III - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos identificados no âmbito da atuação do Município, contendo a origem, a quantificação, a caracterização dos resíduos sólidos gerados e formas de destinação e disposição final praticadas;

IV - identificação de regiões favoráveis para a disposição final adequada de rejeitos;

V - identificação das possibilidades de soluções, inclusive consorciadas ou compartilhadas, considerando a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

VI - identificação dos resíduos sólidos especiais ou diferenciados;

VII - procedimentos operacionais e especificações mínimas, que deverão ser adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;

VIII - estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;

IX - definição das atribuições de todos que participem da implementação ou operacionalização;

X - estabelecimento de programas e ações de capacitação técnica, voltadas à implementação do Plano;

XI – programa social, contendo as formas de participação dos grupos interessados,

inclusive com a indicação de como serão construídas as soluções para os problemas apresentados;

XII – mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII – programa econômico, contendo o sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos e a forma de cobrança e taxas referentes a estes serviços, incluindo os excedentes e a recuperação total dos custos;

XIV – descrição das formas de participação na logística reversa local;

XV – meios que serão utilizados para o controle dos geradores de resíduos sólidos sujeitos ao sistema de logística reversa no âmbito local e os instrumentos financeiros que poderão ser aplicados para incentivar ou controlar as atividades dele decorrentes;

XVI – ações preventivas e corretivas dos procedimentos adotados, incluindo o respectivo programa de monitoramento;

XVII – estabelecimento de canal de comunicação direto com a sociedade local e garantia de informações a respeito dos resíduos sólidos no Município;

XVIII – identificação e monitoramento dos passivos ambientais.

Art. 12 - Cabe ao Município de General Câmara, no âmbito de suas competências:

I - Fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;

II - orientar os geradores de resíduos sólidos quanto aos procedimentos de recolhimento e disposição de resíduos;

III – divulgar listagem de transportadores e receptores cadastrados;

IV – monitorar e inibir a formação de locais de despejo irregular de resíduos sólidos;

V – implantar um programa de informação ambiental específico para a gestão integrada dos resíduos sólidos;

SEÇÃO III

Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 13 - O sistema de gestão integrada de resíduos sólidos engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

I - Produção ou Geração;

II - Acondicionamento;

III - Coleta;

IV - Transporte;

V - Triagem e Tratamento;

VI - Valorização;

VII - Destinação Final Adequada, compostagem, reciclagem e utilização das melhores tecnologias disponíveis;

VIII - Conservação e manutenção dos equipamentos e das infra-estruturas;

IX - atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

CAPÍTULO VI

Do Programa Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos

SEÇÃO I

Das Responsabilidades e Atribuições

Art. 14 - Fica instituído o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos no Município de General

Câmara, cujo objetivo é o cumprimento da legislação quanto à redução da produção, segregação na fonte, transporte e destinação final adequada dos resíduos, e regulamentação do exercício das responsabilidades dos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos domiciliares, transportadores e receptores de resíduos.

Parágrafo único: Adota-se, para fins do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, a seguinte padronização de cores para os sacos plásticos e recipientes para o acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos: resíduos recicláveis: verde; resíduos orgânicos: marrom; rejeitos: cinza.

Art. 15 - Todos os geradores de resíduos sólidos deverão ter como objetivo a não geração de resíduos e a sua redução, a segregação na fonte geradora nas tipologias de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos, promovendo o adequado acondicionamento, prioritariamente destinar os resíduos gerados ao retorno ao ciclo produtivo, por meio da respectiva destinação à compostagem, à reutilização ou reciclagem, além da destinação final adequada, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação e normas técnicas.

§ 1º Os resíduos orgânicos devem ser segregados diretamente na fonte geradora, dos demais resíduos recicláveis e rejeitos, de maneira a permitir a compostagem do orgânico e a minimização da geração de rejeitos.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 16 - É atribuição do Município de General Câmara o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem à garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos, quer estes sejam executados de forma direta ou indireta.

Art. 17 - Fica atribuído ao Município de General Câmara a coleta, o transporte, o tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, ou a quem a municipalidade terceirize, mediante a disposição de mecanismos e procedimentos legais.

§ 1° A disposição final ambientalmente adequada em aterro sanitário implica na disposição única e exclusivamente de rejeitos coletados, não podendo ser dispostos resíduos orgânicos e/ou recicláveis.

§ 2° A prestação de serviço disposto *caput* deste artigo será através de terceirização sendo objeto de prévia licitação, nos termos da Legislação própria, vedada a concessão.

SEÇÃO II

Das responsabilidades dos Geradores de Resíduos Sólidos

Art. 18 - Compete a todos os geradores de resíduos sólidos a responsabilidade pelos resíduos gerados, compreendendo as etapas de segregação, acondicionamento e disponibilização adequada para a coleta.

§ 1º O pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos terá cessada a sua responsabilidade com a disponibilização adequada de seus resíduos sólidos para a coleta seletiva.

§ 2º Somente cessará a responsabilidade do grande gerador de resíduos sólidos quando os resíduos forem reaproveitados em produtos, na forma de novos insumos ou quando ocorrer à destinação ambientalmente adequada.

§ 3º Os condomínios prediais e horizontais, residenciais ou comerciais, compostos exclusivamente pela soma de pequenos geradores, considerados dessa forma pela definição desta Lei, deverão se adequar para a coleta seletiva, se responsabilizando pela coleta interna, garantindo a prévia segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora e acondicionando todos os resíduos de cada pequeno gerador, em recipiente adequado e em ponto específico previamente estabelecido pelo poder público, para acesso do serviço de coleta.

§ 4º A fiscalização dos preceitos estabelecidos neste artigo ficará a cargo solidário e por cooperação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 19 - Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelos resíduos sólidos decorrentes de suas atividades, devendo suportar todos os ônus decorrentes da segregação, coleta, transporte, compostagem, reutilização e reciclagem, além da destinação final ambientalmente adequada, não podendo, sob qualquer forma, transferi-los à coletividade.

Parágrafo único: Durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos passíveis de licenciamento, deverá fazer parte do

processo administrativo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do empreendimento/atividade a ser licenciada.

Art. 20 - O serviço público de coleta seletiva estará disponível a todos os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos ou domiciliares, mediante o pagamento da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos.

§ 1º Os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos deverão promover o acondicionamento adequado dos resíduos, com a sua colocação em condições estanques e de higiene, em sacos plásticos ou em outro recipiente adequado, observado as cores definidas nesta lei nos dias e horas definidos, de forma a evitar o seu espalhamento pela via pública.

§ 2º Incumbe ao Município ou ao órgão municipal competente, direta ou indiretamente, seguindo os princípios da economicidade e eficiência, disponibilizar alternativas para o adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos dos pequenos geradores, observada a coleta seletiva nas tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis.

§ 3º Os resíduos sólidos deverão ser acondicionados e dispostos à coleta pública de forma adequada, não podendo ser afixados em logradouro público, em postes de iluminação e telefonia ou na arborização urbana, bem como deverão estar em perfeitas condições de conservação e higiene.

Art. 21 - No caso de dano envolvendo resíduos sólidos, a responsabilidade pela execução de medidas mitigatórias, corretivas e preparatórias será da atividade ou empreendimento causador do dano, solidariamente, com seu gerador.

§ 1º A responsabilidade disposta no *caput* deste artigo se aplica tanto ao pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos e rurais, como ao terceirizado responsável pela coleta quando o dano decorrer diretamente de sua ação ou omissão.

§ 2º O Poder Público deve atuar no sentido de minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento do evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 3º Caberá aos responsáveis pelo dano ressarcir o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas para minimizar ou cessar o dano.

CESÃO III

Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)

Art. 22 - É responsável pela elaboração e apresentação do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o grande gerador de resíduos sólidos urbanos, além dos geradores de resíduos industriais, de serviço de saúde, rurais e especiais, definidos no artigo 9º desta Lei.

Parágrafo único: Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) deverão contemplar as seguintes etapas e requisitos mínimos, aos quais os responsáveis deverão dar publicidade:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - visão global das ações relacionadas aos resíduos sólidos, de forma a estabelecer o cenário atual e futuro dos resíduos;

III - diagnóstico de todos os resíduos sólidos gerados ou manejados no empreendimento ou atividade, com respectiva identificação, caracterização e quantificação;

IV - objetivos e metas que deverão ser observadas nas ações definidas para os resíduos sólidos;

V - procedimentos operacionais de segregação na fonte geradora, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos, em conformidade com o estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e nas normas estabelecidas pelo SISNAMA, observando:

a) Separação: deverá ser realizada pelo gerador, na origem, ou ser realizada em área de destinação licenciada para essa finalidade;

b) Acondicionamento: o gerador deverá garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos, as condições de compostagem, reutilização ou reciclagem,

c) Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

d) Destinação: a destinação deverá ser dada a estabelecimento devidamente licenciado e capacitado para realizar o serviço de tratamento e compostagem dos resíduos orgânicos, reutilização ou reciclagem para os recicláveis, e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.

VI - previsão das modalidades de manejo e tratamento que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem e a previsão da forma de disposição final ambientalmente adequada dos respectivos rejeitos;

VII - estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;

VIII - descrição das formas de sua participação na logística reversa e de seu controle, no âmbito local;

IX - Identificação das possibilidades do estabelecimento de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando a proximidade dos locais estabelecidos para estas soluções e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

X - ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manejo incorreto;

XI - determinação de cronograma para o desenvolvimento de ações de capacitação técnica necessárias à implementação do PGRS, acidentes e monitoramento da implementação;

XII - mecanismos para criação de fontes de negócio, emprego e renda mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII – procedimentos e meios pelos quais divulgarão aos consumidores os cuidados que devem ser adotados no manejo dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, incluindo os resíduos sólidos especiais;

XIV – periodicidade de sua revisão, considerando o período máximo de 04 (quatro) anos;

XV – adoção de medidas saneadoras dos passivos ambientais;

§ 1º O Município não poderá dispensar a elaboração do PGRS em razão da quantidade, periculosidade e degradabilidade dos resíduos sólidos gerados, no caso de grandes geradores, desde que de acordo com norma regulamentadora específica.

§ 2º Para elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas e diretrizes do PGRS, e ainda, para controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado profissional técnico responsável habilitado, com atribuições para tanto.

§ 3º O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental realizado pelo órgão competente.

§ 4º O órgão ambiental municipal quando couber exigirá, na forma de regulamentação específica, como condição a obtenção ou

renovação de alvará de funcionamento junto ao Município, a apresentação do PGRS e os documentos comprobatórios de sua respectiva implementação, bem como a cópia das três últimas planilhas de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 5º A emissão do alvará de funcionamento, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos caracterizados como grandes geradores, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pelo órgão ambiental, de integral cumprimento do PGRS, comprovadoras da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

§ 6º A implementação do PIGRS pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, mantida a responsabilidade do gerador em relação à destinação final dos resíduos.

§ 7º Os geradores de resíduos sólidos, submetidos a contratos com o Poder Público, devem comprovar durante a execução e no término das atividades, o cumprimento das responsabilidades definidas no PIGRS, mediante a apresentação de certidão emitida pelo órgão ambiental.

SEÇÃO IV

Da Disciplina dos Transportadores de Resíduos Sólidos

Art. 23 - Os transportadores de resíduos sólidos deverão se cadastrar junto ao Município de General Câmara, por meio de um sistema online disponibilizado no endereço eletrônico do poder público municipal.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, junto ao órgão ambiental, devendo ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento, deverão atender o disposto no caput deste artigo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 24 - Os transportadores deverão fornecer informações ao Poder Público Municipal, sempre que determinado, acerca dos geradores atendidos, quantidades coletadas e sua destinação.

SEÇÃO V

Da disciplina dos Receptores de Resíduos Sólidos

Art. 25 - Os receptores de resíduos sólidos devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente e regularmente cadastrados no Município.

Parágrafo único: Os receptores de resíduos sólidos localizados no âmbito do município de General Câmara deverão informar ao órgão ambiental municipal os montantes de cada tipologia de resíduos recebidos, conjuntamente com a identificação de cada gerador.

SEÇÃO VI

Da coleta seletiva

Art. 26 - Compete a(o) Poder Público Municipal, realizar a coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos urbanos de pequenos geradores, de forma diferenciada para cada tipologia de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, conforme horários e programação definidos e divulgados previamente à população.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, assessorada pelas Secretarias de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, elaborar o Plano de Coleta Seletiva Municipal.

§ 2º O sistema de coleta seletiva deverá ser continuamente monitorado e aperfeiçoado de forma que o serviço atenda permanentemente a todos os pequenos geradores do Município, de forma a atingir a universalidade, equidade e integralidade dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos.

§ 3º Cabe ao Município e aos prestadores de serviços terceirizados, incentivar e ampliar a adequada segregação dos resíduos sólidos na origem, por meio de programa contínuo de educação ambiental e de comunicação.

§ 4º Aos usuários do serviço de coleta seletiva é assegurado amplo acesso à informação, prévio conhecimento sobre seus direitos e deveres, acesso a um manual explicativo e relatórios periódicos quanto à qualidade do serviço de coleta seletiva.

Art. 27 - Quando os serviços de coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos dos pequenos geradores forem realizados de forma terceirizada, a prestadora de serviços deverá fornecer ao Município todos os dados e informações necessárias relativas ao desempenho do serviço prestado, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e demais normas legais e contratuais cabíveis.

§ 1º A empresa prestadora de serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos deverá elaborar e distribuir um manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário, com aprovação do Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O Município, por meio da Secretaria de Serviços Urbanos e Secretaria de Meio Ambiente, deverá fiscalizar a realização efetiva da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos realizados por terceirização, para que seja realizado nos padrões técnicos adequados e estabelecidos pela legislação, sem provocar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem estar da população.

Art. 28 - A coleta seletiva dos resíduos recicláveis constitui parte essencial do Programa Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e será realizada no Município dando prioridade as ações de geração de renda e incentivo à formação de cooperativas formadas por catadores de materiais recicláveis.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se por cooperativa de catadores de materiais recicláveis as cooperativas que estiverem formalizadas nos termos da legislação específica e ambiental, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, que tenham como principal fonte de renda a catação, e que apresentem sistema de rateio entre os cooperados.

§ 2º Compete ao Município, através da Secretaria de Administração apoio institucional para formação e manutenção da cooperativa a que se refere este artigo.

§ 3º A cooperativa de catadores de materiais recicláveis buscará sua independência e autonomia, de acordo com os princípios da auto-gestão.

Art. 29 - Serão habilitados para coletar os resíduos recicláveis descartados pela administração pública direta e indireta, sediada no Município, a (s) cooperativa (s) de catadores de materiais recicláveis.

SEÇÃO VII

Do Mobiliário Urbano

Art. 30 - O mobiliário urbano será adequado ao programa municipal de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos, com a devida instalação de lixeiras necessariamente das cores do programa e nas três tipologias de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos, em harmonia com a paisagem urbana e efetivamente propiciando a possibilidade de segregação na origem, em número suficiente para atender as diversas regiões do Município, conforme planejamento específico e disponibilidade financeira.

Art. 31 - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cuja atividade envolve o atendimento a clientes, tais como lojas, restaurantes, padarias, instituições de ensino e religiosas deverão obrigatoriamente disponibilizar lixeiras, nas três tipologias, de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, proporcional ao espaço e quantidade de resíduos gerados, para incentivar e promover a adequada segregação dos resíduos na origem.

Art. 32 - Cabe ao Município, através das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos e de Meio Ambiente a implantação de Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) de resíduos sólidos urbanos, destinados a atender a demanda de pequenos geradores de resíduos, de acordo com o Programa de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, de forma a propiciar a segregação dos resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos na origem.

Parágrafo único: Sempre que os equipamentos estiverem com a capacidade esgotada, a remoção dos resíduos sólidos deverá ser realizado, promovendo a adequada destinação a cada tipologia de resíduos sólidos.

SEÇÃO VIII

Do Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 33 - Será usada a compostagem como processo biológico aeróbico e controlado de transformação dos resíduos orgânicos, previamente triados, em resíduos estabilizados, com propriedades e características diferentes do material que lhe deu origem, cujo composto resultante terá uso definido por meio de estudo prévio.

§ 1º O processo de compostagem deverá ser licenciado pelo órgão ambiental competente, mediante prévio estudo específico.

§ 2º Caso o Município disponha de sistema de compostagem licenciado pelo órgão ambiental competente, poderá receber os orgânicos de grandes geradores, mediante autorização do Órgão Ambiental Municipal e recolhimento de tarifa específica.

Art. 34 - Os rejeitos gerados no Município, resultados do processo de segregação na origem e de triagem, deverão ser encaminhadas a destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º O Município disporá de aterro sanitário licenciado para operação, pelo órgão ambiental competente, para receber somente rejeitos, conforme classificação das normas técnicas.

§ 2º O aterro sanitário municipal receberá os rejeitos classificados como domésticos dos pequenos geradores de sua responsabilidade e, mesmo não sendo de sua responsabilidade, poderá receber rejeitos de grande geradores, desde que mediante autorização do órgão ambiental municipal e recolhimento de tarifa específica.

§ 3º Quando do encerramento do aterro sanitário, pelo esgotamento de sua vida útil, deverá o responsável realizar Plano de Recuperação de Área Degradada, garantida a minimização dos riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º A taxa ambiental de disposição final, cobrada pelo Município ou órgão competente do grande gerador, deverá ser de acordo com o número de funcionários.

Art. 35 - Em conformidade com o disposto na Lei Federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007, o Município poderá participar juntamente com os outros municípios de Consórcio Intermunicipal para Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, observada as normas estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único: A participação do município em consórcio será referendada em Audiência Publica mediante aprovação do CONSEMA e regulamentado por Lei específica.

CAPÍTULO V

Da Limpeza Pública e do Despejo Irregular de Resíduos Sólidos

SEÇÃO I

Resíduos Verdes Urbanos

Art. 36 - É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos os resíduos verdes urbanos, definidos nos termos do inciso XXIV do artigo 9º desta Lei.

Art. 37 - O gerador de Resíduos Verdes Urbanos deve assegurar sua destinação final ambientalmente adequada e a valorização dos resíduos, no local de origem, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública, ou assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar a destinação em local específico, licenciado, para este fim.

§ 1° O pequeno gerador de resíduos verdes urbanos terá cessada sua responsabilidade com a disponibilização adequada desses resíduos para a coleta seletiva.

§ 2° Nos casos em que o gerador dos resíduos não possua os meios necessários para o cumprimento deste caput, poderá solicitar a municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de tarifa pela realização do serviço.

Art. 38 - Para destinação final ambientalmente adequada dos resíduos verdes urbanos, o Município deverá priorizar seu reaproveitamento ou transformação.

§ 1º O Município deverá promover a valorização dos resíduos verdes urbanos, destinando-os ao processo de compostagem para produção de condicionador de solo agrícola, conforme especificações e normas técnicas, com o devido monitoramento do resultado do composto.

§ 2º Os resíduos verdes urbanos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

SEÇÃO II

Remoção de Objetos Volumosos

Art. 39 - É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos objetos volumosos definidos no inciso XXVI do artigo 9º desta Lei.

Parágrafo único: O detentor de objeto volumoso deve assegurar seu transporte nas devidas condições de segurança até o local onde haverá sua destinação ambientalmente adequada e licenciada pelo prestador de serviço mediante o pagamento de tarifa em vigor.

Art. 40 - Os objetos volumosos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

SEÇÃO III

Do Despejo Irregular

Art. 41 - É proibido o despejo irregular, conforme definição do inciso XXV do artigo 9º desta Lei, de todo e qualquer tipo de resíduo sólido, devendo o gerador promover sua adequada segregação na fonte e acondicionamento, até que possa ser corretamente descartado.

CAPÍTULO VI

Da Logística Reversa

Art. 42 - A instituição da logística reversa tem por objetivo:

I – promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerado seja direcionado para a sua cadeia produtiva ou para a cadeia produtiva de outros geradores.

II – reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos.

III – proporcionar maior incentivo à substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente.

IV – compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e políticos.

V – promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, com o objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis.

VI – estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis.

VII – propiciar que as atividades produtivas alcancem marco de eficiência e sustentabilidade.

Art. 43 - Os resíduos sólidos deverão ser reaproveitados em produtos na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, cabendo:

I – ao consumidor:

a) Acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, atentando para práticas que possibilitem a redução de sua geração;

b) Após a utilização do produto, disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reversos nos pontos de coleta.

II – ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

a) Articular geradores dos resíduos sólidos a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reverso, oriundos dos serviços de limpeza urbana;

b) Disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;

III – ao fabricante e ao importador de produtos:

a) O município cumprirá o que estiver determinado na Legislação.

b) Aplique-se os dispostos de Lei da Legislação em vigor.

IV – aos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos:

a) Receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos reversos oriundos dos produtos revendidos, comercializados ou distribuídos;

b) Disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos aos consumidores; e

c) Informar ao consumidor sobre a coleta dos resíduos sólidos reversos e seu funcionamento.

Parágrafo Único. O Município ou o responsável pelo serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá cobrar pela coleta, armazenamento e disponibilização dos resíduos sólidos reversos.

Art. 44 - A implementação da logística reversa dar-se-á nas cadeias produtivas, conforme estabelecido em regulamento próprio.

§ 1º A regulamentação dos resíduos sólidos gerados priorizará a implantação da logística reversa nas cadeias produtivas considerando o grau de impacto à saúde pública e ao meio ambiente, bem como, os efeitos econômicos e sociais decorrentes de sua adoção.

§ 2º Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo eletrônico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade. Sendo solidária a responsabilidade pela destinação final entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

§ 3º Para os componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final será realizada mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 45 - Deverão seguir o princípio da logística reversa o manejo de resíduos especiais, tais como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, embalagens de agrotóxicos, medicamentos vencidos e similares.

CAPÍTULO VII

Do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

SEÇÃO I

Diretrizes e Responsabilidades

Art. 46. Fica instituído o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, instrumento para a implementação da gestão dos

resíduos da construção civil no Município de General Câmara, que estabelece as diretrizes e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos e grandes geradores e respectivos transportadores, que tem por diretrizes:

I – a melhoria da limpeza urbana;

I – a possibilidade de exercer, mediante remuneração, o manejo dos resíduos da construção civil de pequenos geradores;

III – fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação dos resíduos da construção civil;

IV – a redução dos impactos ambientais, associada à preservação dos recursos naturais.

Art. 47 - Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados aos rejeitos dos resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas pela lei.

Art. 48 - A gestão dos resíduos da construção, definidos pelo inciso XXI do artigo 9º desta Lei, é de responsabilidade dos seus geradores, podendo a administração pública, apenas no caso de pequenos geradores, promover a remoção e dar a adequada destinação, mediante o recolhimento da respectiva tarifa.

Art. 49 - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil compreende ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias à gestão desses resíduos.

Art. 50 - São responsáveis solidários pelos resíduos da construção civil, conforme definição contida no inciso XX do artigo 9º desta Lei, os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção civil.

Art. 51 - Os geradores de resíduos da construção civil deverão promover a segregação dos resíduos na origem, conforme Resolução CONAMA 307/2002, inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme legislação e normas técnicas em vigor.

Parágrafo único: Os geradores de resíduos da construção civil devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos e deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção e transporte dos transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

SEÇÃO II

Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)

Art. 52 - Os grandes geradores de resíduos da construção civil, definidos no inciso XXII do artigo 9º desta Lei, deverá elaborar e implementar os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), que contemplará as seguintes etapas:

I – caracterização: nesta etapa, o grande gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;

II – triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade pelo órgão ambiental competente, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas pela Resolução CONAMA 307/2002;

III – acondicionamento: o gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando nos casos possíveis, as condições de reutilização e reciclagem;

IV – transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas para o transporte de resíduos;

V – destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único: Em todas as obras com atividades de demolição devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA 307/2002, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e sua destinação final ambientalmente adequada.

Art. 53 - O grande gerador deverá, no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC):

a) apontar, quando necessário, os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos eventualmente gerados, como os resíduos de serviço de saúde e resíduos sólidos urbanos, provenientes de ambulatórios ou refeitórios, obedecidas as normas técnicas específicas.

b) quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, que deverão estar devidamente licenciadas.

c) os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de resíduos da construção civil.

d) quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto na alínea 'b', em decorrência de certame licitatório, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos.

Parágrafo único: No caso de grande gerador de pequenas obras, construções, ampliações ou reformas, que não excedam a área total de 600 (seiscentos) metros quadrados, deverão apresentar ao órgão competente PGRCC simplificado, cujo Termo de Referência (TR) deverá ser providenciado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano conjuntamente com as Secretarias de Serviços Urbanos de Meio Ambiente.

Art. 54 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do respectivo conselho de Classe (CREA/RS).

Parágrafo único: São de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

Art. 55 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) de empreendimentos e atividades, públicos e privados, devem ser apresentados ao órgão ambiental municipal, ao qual será

submetido à aprovação, sendo esta condicionante para obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

§ 1º A certidão de aprovação do PGRCC pelo órgão ambiental deverá ser apresentada a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado conjuntamente com o órgão ambiental competente.

Art. 56 - A emissão do Habite-se ou Aceitação de Obras, pelo órgão municipal competente, para empreendimento do grande gerador de resíduos da construção civil, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pelo órgão ambiental, de integral cumprimento do PGRCC, que estará baseado em documentos de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) ou outros documentos de contratação de triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

Art. 57 - A execução do PGRCC é de responsabilidade do profissional que o assinou, bem como do responsável técnico pela respectiva obra, podendo ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros devidamente habilitados, garantida a responsabilidade do gerador e do responsável técnico.

SEÇÃO III

Das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT)

Art. 58 - As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem observar a legislação municipal, estadual e federal de controle da poluição ambiental.

Art. 59 - Os empreendedores interessados na implantação de ATT's devem apresentar seu projeto para o licenciamento junto ao órgão ambiental competente e posterior obtenção do alvará municipal de funcionamento.

Art. 60 - As Áreas de Transbordo e Triagem devem obedecer às seguintes condições:

I – identificação das atividades que serão desenvolvidas e das respectivas licenças;

II – definição de sistemas de proteção ambiental;

III – solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;

IV – soluções para proteção de águas superficiais e estabilidade geotécnica;

V – documentação de controle e monitoramento de resíduos recebidos e retirados, conforme Plano de Controle de Recebimento de Resíduos, que deve ser elaborado conforme o previsto nas NBR's 15.112:2004 e 15.114:2004 da ABNT;

VI – isolamento da área;

VII – obter a consulta prévia de viabilidade técnica junto aos Órgão Ambiental e de Planejamento Urbano do Município, devendo, se for o caso, providenciar o seu cadastramento junto ao órgão municipal competente.

Art. 61 - A operação das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) deverá receber somente os resíduos da construção civil, sendo que o recebimento de resíduos de outras origens, conforme classificação das normas técnicas vigentes deverá ser licenciado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único: Eventuais resíduos de outras origens de que trata o *caput* deverão ser devidamente segregados e encaminhados para o tratamento e/ou destinação final adequada.

Art. 62. Somente serão aceitas descargas de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados. Os resíduos descarregados na ATT devem:

I - estarem acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos (CTR); e

II - serem integralmente triados.

§ 1º O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água.

§ 2º Os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos deverão ser encaminhados à destinação final ambientalmente adequada.

SEÇÃO IV

Dos Transportadores

Art. 63 - Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o disposto no *caput* deste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

§ 3º Qualquer veículo não credenciado que estiver executando o transporte de resíduos da construção civil será apreendido e removido para o depósito, junto à Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de General Câmara, e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 64 - Os transportadores de resíduos da construção civil que utilizem caçambas estacionárias deverão atender às exigências estabelecidas nesta lei, devendo as caçambas estacionárias ser cadastradas junto ao Poder Público Municipal, e observar as especificações e requisitos a seguir:

I – ser de material resistente e inquebrável;

II – possuir dimensões máximas de até 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de cumprimento, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura e capacidade de volume máximo de 5m³ (cinco metros cúbicos).

III – conter sistema de engate simples e adequado para acoplamento ao veículo transportador;

IV – ser pintadas em cor clara, identificadas com o nome da empresa proprietária, número de ordem de cadastro da empresa junto ao Poder Público Municipal, sequencial de caçambas e do contato telefônico.

V – conter sinalização, de modo a permitir rápida visualização diurna e noturna a pelo menos 40m (quarenta metros) de distância, de acordo com as seguintes especificações:

a) faixa adesiva refletiva, aprovada pelo DENATRAN, com as dimensões de 30cm (trinta centímetros) de cumprimento por 5cm (cinco centímetros) de altura, contornando todo o perímetro da caçamba;

b) na área mais elevada possível da face ortogonalmente oposta ao sentido de tráfego da via, um triângulo sinalizador, confeccionado com material retro refletivo;

c) quando a face transversal ao sentido de tráfego da via exceder sua largura de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), como dispõe o artigo 81 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, sobre largura máxima para veículos de carga, deverá o recipiente conter informações sobre o excesso, com a colocação de sinalizador para indicação de largura;

d) conter, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação e seu telefone, de forma que não interfira na sinalização de segurança.

Parágrafo único: Fica proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além da identificação definida no inciso IV.

Art. 65 - O transporte de resíduos, em geral, e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CNPJ, número do CTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem do resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.

§ 1º Os resíduos recolhidos não poderão exceder as bordas laterais e superiores das caçambas, durante todo o período de armazenamento e transporte.

§ 2º Os pneus dos veículos transportadores deverão ser lavados ou limpos, antes de saírem do interior da obra, se estes estiverem sujos de terra ou outro tipo de detrito.

§ 3º Os responsáveis pela caçamba e/ou locatário deverão manter sempre limpo o local onde aquela estiver colocada.

§ 4º O CTR será emitido via sistema eletrônico online, disponibilizado pelo Município, devendo o transportador portar uma via impressa do documento no momento do transporte.

Art. 66 - Os veículos transportadores de resíduos e as caçambas passarão por vistoria anual do Poder Público Municipal, na ocasião da renovação do alvará, para fins de autorização de funcionamento.

Art. 67 - As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Art. 68. Não será permitida a colocação de caçambas:

I - no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II - nos pontos de coletivos e táxis;

III - nos locais que conflitem com o dispositivo do art. 181, inciso XXXIX, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, em que fica evidenciada a proibição de veículos de carga, a menos de dez metros do alinhamento da construção transversal a via;

IV - sobre a calçada;

V – nas vias e logradouros onde, nos dias em que ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos periódicos autorizados.

§ 1º Os locais para colocação de caçambas na região central da sede do Município deverão ser previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Nas vias públicas onde for proibido o estacionamento em ambos os lados, o Poder Público Municipal poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de caçambas por tempo determinado.

§ 3º Os casos omissos neste artigo serão decididos pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes.

Art. 69 - São proibidas a colocação, a troca e a retirada dos recipientes no horário noturno, compreendido entre às 18:00 e às 07:00 horas.

Art. 70. O prazo de permanência de cada caçamba nas vias públicas é de, no máximo, 5 (cinco) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada do equipamento.

§ 1º Na região central da sede do Município, o prazo para recolhimento das caçambas abertas será de 02 (dias) dias.

§ 2º É proibida a permanência de caçambas na via pública, quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos da construção civil, devendo ser armazenadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do licenciamento da atividade.

Art. 71 - É obrigatória ao transportador, a utilização de dispositivos de cobertura de carga em equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

Art. 72 - As carroças e veículos à tração animal que transportarem resíduos serão cadastrados junto ao poder público municipal, devendo obedecer às regras de sinalização e demais que couberem, conforme exigência do órgão gestor, devendo levar seus resíduos até as ATT's ou local licenciado para seu recebimento.

Art. 73 - Constitui infração, considerada despejo irregular, o depósito de resíduos da construção civil, inclusive materiais de construção, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

Parágrafo único: Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos para o depósito da Prefeitura Municipal, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

SEÇÃO V

Dos Receptores de Resíduos da Construção Civil

Art. 74 - Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente, não sendo admitidas nas áreas de recepção a descarga de:

I - resíduos de transportadores não regulares, conforme esta Lei e demais legislações aplicáveis;

II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.

SEÇÃO VI

Da Destinação dos Resíduos da Construção Civil

Art. 75 - Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores e nas áreas receptoras, segundo a classificação definida na Resolução CONAMA nº 307/2002, e devem receber a destinação final ambientalmente adequada prevista na legislação em vigor.

Parágrafo Único: Os resíduos da construção civil de classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

SEÇÃO VII

Do Uso de Agregados Reciclados em Obras Públicas

Art. 76 - O Poder Público Municipal deve observar as condições para o uso dos resíduos classe A, na forma de agregado reciclado, nos seguintes casos:

I - em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios, artefatos, drenagem urbana e outras);

II - e em obras públicas de edificações (concreto não estrutural, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º As condições para o uso de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º Todas as especificações técnicas e editais de licitação, para obras públicas municipais, devem obrigatoriamente fazer, no corpo dos documentos, menção ao disposto neste artigo.

Art. 77 - Ficam definidas as condições para o uso prioritário de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

I - execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II - execução de obras, sem função estrutural, como muros, passeios, contra pisos, enchimentos, alvenarias, entre outras;

III - preparação de concreto, sem função estrutural, para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, mourões, placas de muro e assemelhados;

IV - execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

V - Aterro Sanitário.

§ 1º O uso prioritário destes materiais deve dar-se, tanto em obras contratadas como em obras executadas, pela administração pública direta ou indireta.

§ 2º A aquisição de materiais e a execução dos serviços, com agregado reciclado, devem ser feitas com obediência às normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 78 - Fica instituída a Taxa Municipal de Resíduos Sólidos, destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestados pela administração pública direta ou indireta, ou mediante terceirização.

Art. 79 - Constitui fato gerador da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos de pequenos geradores prestados pelo Município.

§ 1º A Taxa Municipal de Resíduos Sólidos incide sobre cada um dos imóveis edificados, localizados em vias ou logradouros beneficiados pelos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, residenciais e não residenciais no Município.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata o *caput* deste artigo ocorre no momento de sua disponibilização aos usuários para fruição.

Art. 80. A base de cálculo da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos é equivalente ao custo integral do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos no Município, compreendendo os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos a que se refere o artigo 8º desta Lei.

Parágrafo único: Para fins de cálculo dos valores das taxas e das penalidades previstas nesta Lei, fica o Executivo autorizado a reajustá-los anualmente pela variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) divulgada pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 81 - O valor da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos será obtido, sempre que possível, somando-se todo o custo anual com o gerenciamento integrado de resíduos sólidos do município de General Câmara, dividindo este valor proporcionalmente pelo número de imóveis do município.

§ 1º O custo integral será computado considerando a soma das despesas previstas pelo órgão gestor do manejo de resíduos sólidos,

considerando os fatores de incidência na hipótese tributária que definem a fórmula para o rateio proporcional como o número de coletas efetivamente disponíveis para os diferentes setores de coleta (bairros), a metragem de cada unidade imobiliária cadastrada junto ao órgão gestor do manejo de resíduos sólidos e a quantidade de unidades imobiliárias.

§ 2º Obtendo um valor de referência para cada imóvel sujeito à Taxa Municipal de Resíduos Sólidos, os custos dos serviços serão divididos entre os contribuintes na proporção da quantidade estimada de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com o tamanho do imóvel e com a periodicidade com a qual ocorre a prestação dos serviços disponíveis.

§ 3º Cada unidade imobiliária autônoma receberá uma classificação específica, conforme a destinação do imóvel, em conformidade com o Anexo I desta Lei.

§ 4° A Secretaria Gestora dos serviços de resíduos sólidos encaminhará a Secretaria de Finanças do Município, anualmente, planilha com proposta de reajusta da taxa municipal.

§ 5° A Secretaria de Finanças do Município deverá obrigatoriamente convocar uma Câmara Técnica Consultiva para avaliação da referida proposta, a qual deverá ser composta por representantes das Secretarias Municipais de Administração, Planejamento Urbano, Serviços Urbanos e de Meio Ambiente.

§ 6° Após parecer da Câmara Técnica Consultiva, o estudo será encaminhado à Secretaria da Fazenda Municipal para deliberação.

Art. 82 - Os grandes geradores de resíduos sólidos urbanos do Município de General Câmara, definidos nesta Lei, não estarão sujeitos ao lançamento da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos, uma vez que são responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos sólidos gerados e do respectivo PGRS, nos termos dos artigos 19 e 22 desta lei.

Parágrafo único: Observados o interesse público, a sustentabilidade econômico-financeira e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, poderá o Município realizar o manejo de resíduos sólidos de grandes geradores, desde que mediante remuneração pela cobrança do serviço, o qual não se confunde com o serviço público de coleta seletiva domiciliar e cujo custo não pode ser suportado pela coletividade, conforme regulamento específico. O custo deste serviço ao grande gerador será cobrado conforme tabela a ser elaborada e sancionada em consonância com o Código Tributário Municipal.

Art. 83 - Aplica-se à Taxa Municipal de Resíduos Sólidos os dispositivos de cálculo estabelecidos no Anexo I da presente Lei.

Art. 84 - Estão isentos do pagamento da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos:

I - os entes da Administração Direta e Indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em sua finalidade;

II – as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio e os hospitais filantrópicos;

III – os beneficiários, inscritos em projetos municipais, estaduais ou federais, de assistência social.

Parágrafo único: As isenções a que alude este artigo serão concedidas anualmente, mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão, podendo, a critério da Administração, ser concedida de ofício.

Art. 85 - A Taxa Municipal de Resíduos Sólidos será lançada anualmente e cobrada em até 12 (doze) parcelas, juntamente com a Taxa de Imposto Predial Territorial Urbano, devendo obrigatoriamente constar das notificações a indicação discriminada de seu respectivo valor.

Parágrafo único: A cobrança da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos incidirá a partir da solicitação de registro de lote urbano, ou requerimento de numeração de lote.

CAPÍTULO IX

Dos Instrumentos Econômicos e Financeiros

Art. 86 - O Município de General Câmara, no âmbito de sua competência, poderá editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitada as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, à reciclagem e ao tratamento de resíduos sólidos produzidos no território do Município, bem como, para o desenvolvimento de programas voltados à logística reversa, prioritariamente em parceria com cooperativas de catadores de

materiais recicláveis reconhecidas pelo poder público e formada exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda.

CAPÍTULO X

Das Proibições e Infrações

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 87 - Qualquer violação das disposições presentes nesta Lei e a imposição de penalidades competem aos órgãos municipais com competência fiscalizadora para as atividades objeto desta Lei.

Parágrafo único: O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar a situação e a reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 88 - Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de rejeitos, que não são formas de disposição final ambientalmente adequada:

I – lançamento nos corpos hídricos e no solo, de modo a causar danos ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança;

II – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos, não licenciados para esta finalidade;

III – para alimentação animal;

IV – outras formas vedadas pela legislação federal, estadual e municipal, bem como se estiverem contrárias as Normas Técnicas estabelecidas.

Art. 89 - Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

I – catação em qualquer hipótese;

II – fixação de habitações temporárias ou permanentes;

III – trânsito de pessoas sem prévia autorização;

IV – outras atividades que venham a ser definidas pelo poder público municipal, como proibidas ou restritas.

SEÇÃO III

Das Penalidades

Art. 90 - A não observância ao disposto nesta Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, ao que segue:

I – advertência mediante a notificação;

II – multa simples e/ou diária a ser estabelecida de acordo com a infração cometida,

contada a partir da notificação do infrator;

III – cassação das licenças e/ou alvarás de funcionamento.

§ 1º Serão advertidas conforme disposto na Lei Federal n° 9.605 de 12 fevereiro de 1998, regulamentada pelos Decretos Federais nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e 6.686 de 10 de dezembro de 2008.

§ 2° Serão punidas na reincidência, com multas simples, as seguintes infrações:

I – a realização, não autorizada, de atividade econômica de deposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos – multa de 4,8 UPR (quatro virgula oito; UPR=Unidade Padrão Referencial) a 480 (quatrocentos e oitenta UPR);

II – despejo irregular de resíduos sólidos, bem como sua colocação fora dos dias e horários da coleta seletiva ou em acondicionamento inadequado – multa de 0,5 UPR (meia UPR) a 480 UPR (quatrocentos e oitenta UPR);

III – deposição de resíduos sólidos urbanos diferentes daqueles a que destina os equipamentos públicos de acondicionamento e deposição – multa de 2,5 UPR (dois vírgula cinco UPR) a 4,8 UPR (quatro vírgula oito UPR);

IV – destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade em recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos – multa de 4,8 UPR (quatro vírgula oito UPR) a 48 UPR (quarenta e oito UPR);

V – lançar qualquer resíduo sólido nas sarjetas e sumidouros – multa de 4,8 UPR (quatro vírgula oito) a 24 UPR (vinte e quatro);

VI - poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais – multa de 2,4 UPR (dois vírgula quatro) a 24 UPR (vinte e quatro);

VII – despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza publica, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultante – multa de 4,8 UPR (quatro virgula oito) a 48 UPR (quarenta e oito);

VIII – não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio das vias e outros espaços públicos – multa de 4,8 UPR (quatro virgula oito) a 48 UPR (quarenta e oito);

IX – violação de outros dispositivos desta lei que não expressamente acima mencionados – multa de 0,5 UPR (meia UPR) a 480 UPR (quatrocentos e oitenta).

§ 3º As multas serão agravadas para o dobro por cada reincidência.

§ 4º Nos casos de infração continuada a penalidade deverá ser aplicada na forma de multa diária e/ou interdição do estabelecimento ou atividade.

§ 5º Na gradação das multas, o órgão executivo municipal de meio ambiente, sem prejuízo da reparação do dano, levará em consideração a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a proporção do dano causado ao meio ambiente e a capacidade econômica do infrator, sujeita à apreciação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA, nos termos do artigo 99 desta lei.

§ 6º Considerar-se-á como atenuante a ocorrência de circunstâncias tais como:

a) acidente sem dolo;

b) comunicação, à autoridade ambiental, de forma imediata e espontânea do dano causado;

c) a adoção imediata e espontânea de medidas cabíveis de reparação, proteção ambiental e/ou de mitigação dos danos causados.

§ 7º Considerar-se-á como agravante a ocorrência de circunstâncias tais como:

a) existência de dolo;

b) ausência de comunicação do dano à autoridade ambiental;

c) reincidência;

d) ter o infrator agido à noite, aos sábados, domingos ou feriados;

e) ter o infrator dificultado ou prejudicado a ação fiscalizadora.

§ 8º Para aplicação de dispositivos da presente Lei, reincidente é o infrator que já tenha

sido, dentro do período de até 05 (cinco) anos, autuado e punido por infração lesiva ao meio ambiente.

Art. 91 - A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e seus regulamentos sujeitam os infratores às sanções previstas na legislação de posturas, ambiental, de uso e ocupação do solo e específicas sobre resíduos, além das demais aplicáveis, e, em especial, as dispostas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelos Decretos Federais nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e 6.686 de 10 de dezembro de 2008.

SEÇÃO IV

Das Notificações

Art. 92 - A Notificação será lavrada e assinada pela autoridade competente devidamente identificada, sempre que houver exigências a cumprir.

Art. 93 - A Notificação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências a serem cumpridas e o dispositivo legal infringido, bem como, a data em que foi lavrado e o prazo concedido para seu cumprimento.

Parágrafo único: Para o exercício do contraditório e ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 94 - O prazo concedido para cumprimento das exigências poderá ser prorrogado, através de decisão fundamentada da autoridade imediatamente superior àquela que lavrou a Notificação, por igual período de tempo ao termo inicial, por meio de requerimento administrativo, desde que protocolado até 02 (dois) dias antes do término do prazo estipulado.

Parágrafo único: O pedido de prorrogação de prazo não suspenderá os efeitos da Notificação.

Art. 95. A Notificação será entregue pelo agente da fiscalização ambiental municipal, que exigirá do destinatário recibo datado e assinado.

§ 1º Quando esta formalidade não for cumprida, os motivos serão declarados na própria notificação.

§ 2º A segunda via da notificação devidamente assinada pelo agente da fiscalização ambiental municipal, permanecerá em poder do notificado, mesmo que este se recuse a assiná-la, nela sendo anotadas a data e a hora da ciência.

§ 3º Quando de toda maneira não for possível fazer a entrega da Notificação, esta será encaminhada via carta registrada, fazendo-se publicar no órgão de imprensa oficial as exigências a serem cumpridas.

SEÇÃO V

Do Auto de Constatação

Art. 96 - O Auto de Constatação é instrumento de fé pública, coercitivo, para aplicação inicial de penalidade prevista nesta Lei, devendo sempre, além da identificação do infrator, indicar explicitamente o dispositivo legal infringido, a descrição circunstanciada do fato determinante de sua lavratura, bem como as atenuantes ou agravantes, se houver, em caracteres bem legíveis.

Art. 97 - Impõe-se o Auto de Constatação quando verificada infração, que por sua natureza, exija a aplicação imediata de penalidade prevista nesta Lei.

Parágrafo único: A emissão do Auto de Constatação não exime o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, nem da aplicação de outras penalidades civis, penais e administrativas.

Art. 98 - O Auto de Constatação será lavrado e assinado pelo agente público com formação na área ambiental, lotado no órgão executivo municipal de meio ambiente e devidamente identificado, bem como pelo autuado ou, na sua ausência, pelo seu representante legal ou preposto.

§ 1º Em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e seus motivos serão declarados no Auto de Constatação, pelo agente de fiscalização ambiental, com a assinatura de duas testemunhas, quando houver, fazendo-se a entrega imediata da 2ª via.

§ 2º Quando de toda maneira não for possível fazer a entrega do Auto de Constatação, este será encaminhado por carta registrada e publicado no órgão de imprensa oficial.

Art. 99 - A partir do Auto de Constatação a infração deverá ser apreciada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA, em um prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, a contar da data de sua lavratura, para definir a penalidade a ser aplicada através do respectivo auto de infração.

SEÇÃO VI

Do Auto de Infração

Art. 100 - Apreciado o Auto de Constatação e definida a penalidade a ser aplicada, o processo administrativo retornará à fiscalização ambiental que lavrará o respectivo Auto de Infração.

Art. 101 - Lavrado o Auto de Infração, será entregue uma via ao infrator e assinada por este ou, na sua ausência, por seu representante legal ou preposto.

§ 1º Em caso de recusa, esta será consignada, no próprio documento, pelo agente da fiscalização ambiental com a assinatura de duas testemunhas, se houver, fazendo-se, em qualquer hipótese, a entrega do auto.

§ 2º Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o Auto, ser assinado a rogo, na presença de duas testemunhas ou, na falta delas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente da fiscalização ambiental, no próprio Auto de Infração.

§ 3º Para a efetivação das providências a que se refere este artigo, o autuado poderá ser notificado mediante carta registrada e publicação no órgão de imprensa oficial.

Art. 102 - Para a comprovação do pagamento da multa serão anexadas ao processo em curso, duas vias do Auto de Infração. Estabelece-se o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso e 30 (trinta) dias para o pagamento.

§ 1º No caso de não ser comprovado o pagamento ou não ser interposto recurso, será o processo remetido à Secretaria Municipal de Finanças para fins de cobrança.

§ 2º Havendo interposição de recurso, o processo será encaminhado para a apreciação e julgamento pelo Diretor Técnico e de Planejamento Ambiental, do Órgão Ambiental Municipal.

§ 3° O Diretor Técnico e de Planejamento Ambiental poderá submeter, a seu critério, o processo administrativo em curso à procuradoria do município para que esta se manifeste acerca dos autos e instrua com peças específicas o processo em trâmite.

Art. 103 - O recurso deverá ser protocolado e só será aceito se dele constar, como anexo, a fotocópia da via do Auto de Infração.

§ 1º Processado o recurso, será providenciada a juntada do processo constituído pela 1ª via do respectivo Auto de Infração e do Auto de Constatação que lhe deu origem.

§ 2º Deferido o recurso, o processo será arquivado.

§ 3º Em caso de decisão denegatória total ou parcial, a multa poderá ser mantida ou alterada, respectivamente, e o processo será encaminhado ao órgão arrecadador, após a publicação da decisão no órgão de imprensa oficial.

Art. 104 - Os recursos arrecadados em decorrência das multas aplicadas em face da presente Lei serão destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, e seus recursos serão administrados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 105 - Aplique-se a esta Lei o disposto nas Leis Federais n° 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e 12.305 de 02 de agosto de 2010 e revogam-se as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 106 - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

General Câmara, xxx de agosto de 2012.

Darci Garcia de Freitas
Prefeito Municipal

Anexo II

Tabela de Valoração Referencial de Dimensões e Setores Urbanos Par a Cobrança da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos [2]

[2] Valores de referências, poderão ser alterados, de acordo com o interesse do poder público municipal, antes do envio à câmara de vereadores.

ANEXO II

Tabela de Valoração Referencial de
Dimensões e Setores Urbanos
Para Cobrança da Taxa de Gerenciamento
de Resíduos Sólidos[3]

Faixa de Metragem	Zonas e Setores Atendidos pelo Sistema de coleta Municipal				
	ZF 01	ZF 02	ZF 03	ZF 04	ST 01
Até 40,00m^2	R$ 6,75	R$ 10,50	R$ 14,25	R$ 18,00	R$ 21,75
De 41 até 70,00m^2	R$ 14,18	R$ 18,30	R$ 22,43	R$ 26,55	R$ 30,68
De 71 até 100,00m^2	R$ 22,34	R$ 26,88	R$ 31,42	R$ 35,96	R$ 40,49
De 101 até 200,00m^2	R$ 31,33	R$ 36,32	R$ 41,31	R$ 46,30	R$ 51,29
De 201 até 500,00m^2	R$ 41,21	R$ 46,70	R$ 52,19	R$ 57,68	R$ 63,17
De 501 até 1000,00m^2	R$ 52,08	R$ 58,12	R$ 64,16	R$ 70,20	R$ 76,24
Acima de 1001,00m^2	R$ 64,04	R$ 70,68	R$ 77,33	R$ 83,97	R$ 90,61
Coletas previstas	**12**	**12**	**12**	**12**	**12**

[3] Valores de referências, estes poderão ser alterados, de acordo com o interesse do poder público municipal, antes do envio à câmara de vereadores.

Anexo III

Cartazes de convocação para as audiências públicas

Chamada para audiência Pública

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, convida para participar de audiência Pública referente ao Plano Municipal de resíduos sólidos (lixo) do município.

Sua participação é muito importante na tomada de decisões de nosso município.

A audiência será realizada no dia **15 de junho de 2012**, no **Salão da Capela 18 h em ponto**.

Venha ajudar o seu município a desenvolver.

Rua: General David Canabarro, 120 – Fone PABX: (51) 3655-1399 Fax (51) 3655-1351
CEP: 95.820-000 GENERAL CÂMARA Rio Grande do Sul
CNPJ: 88.117.726/0001-50 e-mail: meioambiente@generalcamara.com

Chamada para audiência Pública

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, convida para participar de audiência Pública referente ao Plano Municipal de resíduos sólidos (lixo) do município.

Sua participação é muito importante na tomada de decisões de nosso município.

A audiência será realizada no dia **18 de junho de 2012**, no **Salão Santa Rita** as **13 h e 30 min em ponto**.

Venha ajudar o seu município a desenvolver.

Rua: General David Canabarro, 120 – Fone PABX: (51) 3655-1399 Fax (51) 3655-1351
CEP: 95.820-000 GENERAL CÂMARA Rio Grande do Sul
CNPJ: 88.117.726/0001-50 e-mail: meioambiente@generalcamara.com

Chamada para audiência Pública

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, convida para participar de audiência Pública referente ao Plano Municipal de resíduos sólidos (lixo) do município.

Sua participação é muito importante na tomada de decisões de nosso município.

A audiência será realizada no dia **19 de junho de 2012**, no **Salão da comunidade** as **10 h 45 min em ponto**.

Venha ajudar o seu município a desenvolver.

Rua: General David Canabarro, 120 – Fone PABX: (61) 3865-1388 Fax (61) 3865-1351
CEP: 96.820-000 GENERAL CÂMARA Rio Grande do Sul
CNPJ: 88.117.728/0001-60 e-mail: meioambiente@generalcamara.com

Chamada para audiência Pública

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, convida para participar de audiência Pública referente ao Plano Municipal de resíduos sólidos (lixo) do município.

Sua participação é muito importante na tomada de decisões de nosso município.

A audiência será realizada no dia **19 de junho de 2012**, no **Salão da comunidade** as **14 h em ponto**.

Venha ajudar o seu município a desenvolver.

Rua: General David Canabarro, 120 – Fone PABX: (61) 3855-1388 Fax (61) 3855-1351
CEP: 96.820-000 GENERAL CÂMARA Rio Grande do Sul
CNPJ: 88.117.728/0001-60 e-mail: meioambiente@generalcamara.com

Chamada para audiência Pública

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, convida para participar de audiência Pública referente ao Plano Municipal de resíduos sólidos (lixo) do município.

Sua participação é muito importante na tomada de decisões de nosso município.

A audiência será realizada no dia **15 de junho de 2012**, no **Salão Santo Antônio** as **14 h em ponto**.

Venha ajudar o seu município a desenvolver.

Rua: General David Canabarro, 120 – Fone PABX: (51) 3655-1399 Fax (51) 3655-1351
CEP: 95.820-000 GENERAL CÂMARA Rio Grande do Sul
CNPJ: 88.117.726/0001-50 e-mail: meioambiente@generalcamara.com

Chamada para audiência Pública

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, convida para participar de audiência Pública referente ao Plano Municipal de resíduos sólidos (lixo) do município.

Sua participação é muito importante na tomada de decisões de nosso município.

A audiência será realizada no dia **19 de junho de 2012**, no **Salão da comunidade** as **9 h em ponto**.

Venha ajudar o seu município a desenvolver.

Rua: General David Canabarro, 120 – Fone PABX: (51) 3655-1388 Fax (51) 3655-1351
CEP: 95.820-000 GENERAL CÂMARA Rio Grande do Sul
CNPJ: 88.117.728/0001-60 e-mail: meioambiente@generalcamara.com

Chamada para audiência Pública

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, convida para participar de audiência Pública referente ao Plano Municipal de resíduos sólidos (lixo) do município.

Sua participação é muito importante na tomada de decisões de nosso município.

A audiência será realizada no dia **20 de junho de 2012**, no **Salão Santo Amaro** as **9 h e 30 min em ponto**.

Venha ajudar o seu município a desenvolver.

Rua: General David Canabarro, 120 – Fone PABX: (61) 3855-1399 Fax (61) 3855-1351
CEP: 95.820-000 GENERAL CÂMARA Rio Grande do Sul
CNPJ: 88.117.728/0001-60 e-mail: meioambiente@generalcamara.com

Chamada para audiência Pública

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, convida para participar de audiência Pública referente ao Plano Municipal de resíduos sólidos (lixo) do município.

Sua participação é muito importante na tomada de decisões de nosso município.

A audiência será realizada no dia **22 de junho de 2012**, no **Câmara de Vereadores** as **14 h em ponto**.

Venha ajudar o seu município a desenvolver.

Rua: General David Canabarro, 120 – Fone PABX: (51) 3655-1388 Fax (51) 3655-1351
CEP: 96.820-000 GENERAL CÂMARA Rio Grande do Sul
CNPJ: 88.117.728/0001-60 e-mail: meioambiente@generalcamara.com

Chamada para audiência Pública

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, convida para participar de audiência Pública referente ao Plano Municipal de resíduos sólidos (lixo) do município.

Sua participação é muito importante na tomada de decisões de nosso município.

A audiência será realizada no dia **18 de junho de 2012**, no **Salão Nossa Srª Aparecida** as **15 h 30 min em ponto**.

Venha ajudar o seu município a desenvolver.

Rua: General David Canabarro, 120 – Fone PABX: (61) 3855-1399 Fax (61) 3855-1351
CEP: 96.820-000 GENERAL CÂMARA Rio Grande do Sul
CNPJ: 88.117.728/0001-50 e-mail: meioambiente@generalcamara.com

Anexo IV

Formulário de levantamento de dados para o desenvolvimento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Formulário de Levantamento de dados para o desenvolvimento do Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Nome:_____.

Localidade:_____. Data:_____.

1- Aproximadamente, quantos quilos de resíduo você gera diariamente?

_____

2- Quais os tipos de resíduos que você gera?

_____

_____

_____

_____

_____

3- Atualmente qual o destino final que você dá para os seus resíduos?

_____

_____

_____

_____

4- Em sua opinião, o que o município deveria fazer para gerenciar os resíduos sólidos em seu território?

_____

_____

_____

_____

_____

5- Quanto a implantação de coleta seletiva no município, visando a reciclagem, você separaria seus resíduos por tipo? Ex.: Plástico, Papel, Vidro?

_____

_____

_____

6- Este espaço fica destinado para suas sugestões:

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

Anexo V

Listas de presenças das audiências públicas

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA LOCALIDADE DO POTREIRO,
EM 15 DE JUNHO DE 2012

Levantamento de dados para elaboração do Plano Municipal de resíduos Sólidos, conforme Lei Federal 12.305 de 2 de agosto de 2010.

Lista de presenças.

Nº	Nome	Documento	Assinatura
1	Naimã E. S. Azevedo	6107056324	Naimã E. S. Azevedo
2	Maria T. B. CA		Maria T. B. CA
3	Vera Ines V. de Bortoli		Vera de Bortoli
4	Vera L. V. Vizzotto	659090990-72	Vera L. V. Vizzotto
5	José Carlos Faleiro	318.049.500-68	José C. Faleiro
6	Adão Matias da Rosa	226.243.410-72	Adão Matias
7	Pedro Caitano de Azevedo	364.743.550-34	Pedro CAETANO DE AZEVEDO
8	Ivo Caitano de Azevedo		IVO CAETANO AZEVEDO
9	Laurival Caetano de Azevedo	9092541995	Laurival Caetano de Azevedo
10	Sergio da Silva	354.128.440.09	Sergio
11	Sabrina Mattos Israel		SMI
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			

Dincel Machado Gehlen
Coord. de Meio Ambiente
Ato 034/2011

Audiência Pública Realizada Na Localidade De Volta Do Barreto, Em 15 De Junho De 2012

Levantamento de dados para elaboração do Plano Municipal de resíduos Sólidos, conforme Lei Federal 12.305 de 2 de agosto de 2010.

Lista de presenças.

Nº	Nome	Documento	Assinatura
1	SILVANA TRARBACH	707823340-91	Silvana
2	MARIA JUSSARA MIRANDA	4092024002O	M Souza
3	MATEUS DE AVILA LIMA	027213860-69	Mateus Avila
4	ALMIRO LUCAS VIANA	1017114727	[illegible]
5	Mª de LOURDES G. HERBACZ	7030180074	Maria de Lourdes [illegible]
6	ANDRE SOUZA DE LIMA	5031728628	André S de Lima
7	RITA Mª DE AVILA LIMA	466288000-91	Rita Maria de Avila Lima
8	VILNEI DE BORTOLI	199611200-78	Vilnei de Bortoli
9	JOÃO MIGUEL LEAL DA SILVA	241379010-15	[illegible]
10	ROSANE DO NASCIMENTO		Rosane do N de Bortoli
11	Hilario DE SOUZA VIANA	704 905 970-68	Hilário Viana
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			

Dinael Machado Gehlen
Coord. de Meio Ambiente
Ato 034/2011

Prefeitura Municipal de General Câmara
81
SEMMA
Secretaira Municipal de Meio Ambiente.

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA LOCALIDADE DE BOCA DA PICADA,
EM 18 DE JUNHO DE 2012

Levantamento de dados para elaboração do Plano Municipal de resíduos Sólidos, conforme Lei Federal 12.305 de 2 de agosto de 2010.

Lista de presenças.

Nº	Nome	Documento	Assinatura
1	Juliane Martins	RG 4077759399	juliane martins
2	Giovana da Silva	CPF 799 600-06	
3	Alba de Souza	CPF 693144030-68	Alba de S
4	Paula Huther	RG 1091393312	Paula Huther
5	Solange Araujo	RG 307558547	Solange Araujo Doria
6	Roseli Vianna	RG 1083796068	Roseli Vianna da Silva
7	Daniela Nsoueira	CPF 012 200460 43	Daniela N. de Souza
8	Ademar Nsoueira	CPF 523 339 090 53	Ademar Nogueira da Silva
9	Julio Cesar Olivei	CPF 012014610 06	
10	Fatima Reis	CPF 988 515 600 97	Fatima D Moraes
11	Leticia Nsoueira	RG 100272 0141	
12	Sergi Nsoueira Boria	RG: 8203758207 2	Boria
13	[illegible]	RG 1046207658	
14	Magdianna de C. Pereira	RG - 6116906	Magdianna
15	Denise Joaquim Vianna	CPF 38348470034	Denise Joaquim Vianna
16	Alexandre A Medeiros	CPF 00077433009	Medeiros
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			

Dinael Machado Gehlen
Coord. de Meio Ambiente
Ato 034/2011

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA LOCALIDADE DE VOLTA DOS FREITAS, EM 18 DE JUNHO DE 2012

Levantamento de dados para elaboração do Plano Municipal de resíduos Sólidos, conforme Lei Federal 12.305 de 2 de agosto de 2010.

Lista de presenças.

Nº	Nome	Documento	Assinatura
1	Maria Rocha		
2	Nadir Brandão		Nadir S Brandão
3	Marli Brandão		Marli Brandão Silva
4	Adão Oliveira		[illegible]
5	Marcia Brandão	CPF 409325240-87	Marcia Brandão Lizardi
6	José Volmir		José Volmir
7	Sergio Luis Pereira		Sergio Luis Pereira
8	Maria Geza Rocha		Maria Geza Rocha
9	Roni Faleiro	CPF 457 659 520-20	Roni Faleiro
10	Celma Casemiro	CPF 915.295.490-00	Selma C Brandão
11	Marina da Silva		Marina
12	Gabriela Brandão	CPF 014 904 540 98	Gabriela B. Lizardi
13	Glaci Casemiro	RG 5070190664	Glaci C Brandão
14	Maria Junqueira	CPF 616496000-20	Maria J. da Cruz
15	José Antonio Vieira	CPF 470194500-59	Louro [illegible]
16	Lauro Martins	101012764-87	[illegible]
17	Maria de Borba		Maria Clarisse Borba
18			
19			
20			
21		Dinoel Machado Gehlen	
22		Coord. de Meio Ambiente	
23		Ato 034/2011	
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			

Prefeitura Municipal de General Câmara
87
SEMMA
Secretaira Municipal de Meio Ambiente.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

SEMMA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente
General Câmara

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA LOCALIDADE DE PASSO DA TAQUARA, EM 19 DE JUNHO DE 2012

Levantamento de dados para elaboração do Plano Municipal de resíduos Sólidos, conforme Lei Federal 12.305 de 2 de agosto de 2010.

Lista de presenças.

Nº	Nome	Documento	Assinatura
1	Laira Terezinha Groh		Laira T. K Serigo
2	Catia dos Santos	RG 6085146766	Catia Daiani dos Santos
3	Maria Euclides Pereira	CPF 576455230-34	Maria Euclide F Pereira
4	Luis Henrique Santos	CPF 957049490-53	Luis Henrique dos S. Vieira
5	Alceu Gomes Pereira	CPF 603843280-91	Alceu Gomes Per
6	Angela Maria Rocha	CPF 969343010-72	Angela M R dos Santos
7	Naly de Souza	RG 6074194447	Nalia Souza de Lima
8	mari sirlene P. dos santos		mari sirlene P dos santos
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			

Dinoel Machado Gehlen
Coord. de Meio Ambiente
Ato 034/2011

Rua: General David Canabarro, 120 – Fone PABX: (51) 3655-1399 Fax (51) 3655-1351
CEP: 95.820-000 GENERAL CÂMARA Rio Grande do Sul
CNPJ: 88.117.726/0001-50 e-mail: meioambiente@generalcamara.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE General Câmara ADMINISTRAÇÃO 2009/2012
HONESTIDADE E TRABALHO COM RESPEITO AO CIDADÃO

Prefeitura Municipal de General Câmara
SEMMA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

90/4

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

SEMMA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente
General Câmara

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA LOCALIDADE DE BOQUEIRÃO,
EM 19 DE JUNHO DE 2012

Levantamento de dados para elaboração do Plano Municipal de resíduos Sólidos, conforme Lei Federal 12.305 de 2 de agosto de 2010.

Lista de presenças.

Nº	Nome	Documento	Assinatura
1	LIGIA MARIA D. GASS	CPF 38842404053	Ligia Mª Donels Gass
2	MARIA NECI DE O. LUCAS	" 61070629649	M Lucas
3	ROSIMERI DE FREITAS	65907795034	Rosimeri de Freitas
4	ANGELA REGINA DAS. RAUBACH		Angela R. das. Raubach
5	EDY C. SOARES ZANETTE	28928172004	[illegible]
6	VILSON JOSE G. FALEIRO	63509075072	Vilso J. G. Faleiro
7	CIMONE PEREIRA FALEIRO	4076332936 (RG)	Cimone Pereira Faleiro
8	ANGELA MARIA DOS SANTOS -	CPF 681283040-20	Angela Maria dos Santos
9	ANA MARILEI DAS. SILVEIRA	CPF 00715341057	Ana Marilei da silva silveira
10	MARCIO MANOEL DA SILVA	CPF 99005832053	Marcio Manoel da Silva
11	JOSÉ LUIZ DA SILVA	CPF 89484126049	José Luiz da Silva
12	ELOI ELEMAR KIBTT	CPF 20582340063	[illegible]
13	CLEO VITOR VIANA	RG 2038891236	[illegible]
14	PAULO ROBERTO SOUZA	CPF 22239790091	[illegible]
15	PLINIO RICARDO D. DOS SANTOS	CPF 72252340055	Plinio Ricardo D. dos Santos
16	CLEO DA SILVA DANIEL		Cleo da Silva Daniel
17	ALEXANDRE LUIZ MULLER		Alexandre Luiz Muller
18	JORGE ANDRÉ HISTER	CPF 52182749087	Jorge André Hister
19	LOURDES BAIERLE	CPF 901965970-72	Lourdes Baierle
20	AIRTON CARLOS BAIERLE	CPF 40891429034	[illegible]
21	PAULO ROBERTO P. FALEIRO	RG 1039860141	Paulo R P Faleiro
22	TRAUDI MARIA HISTER	CPF 65303597091	Traudi Maria Hister
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			

Dinael Machado Gehlen
Coord. de Meio Ambiente
Ato 034/2011

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA LOCALIDADE DE SANTO AMARO E BANHEIRO VELHO, EM 20 DE JUNHO DE 2012

Levantamento de dados para elaboração do Plano Municipal de resíduos Sólidos, conforme Lei Federal 12.305 de 2 de agosto de 2010.

Lista de presenças.

Nº	Nome	Documento	Assinatura
1	Otavino Fischer	CPF 508 721 830 15	Otavino Fischer
2	José Ubirajara Chaves	CPF 143.805.010-00	[illegible]
3	José Lacide Damasceno	CPF 186855600 04	[illegible]
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			

Dinoel Machado Gehlen
Coord. de Meio Ambiente
Ato 034/2011

Prefeitura Municipal de General Câmara
SEMMA
Secretaira Municipal de Meio Ambiente.

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CIDADE DE GENERAL CÂMARA E LOCALIDADE DA CACHOEIRINHA.

EM 22 DE JUNHO DE 2012

Levantamento de dados para elaboração do Plano Municipal de resíduos Sólidos, conforme Lei Federal 12.305 de 2 de agosto de 2010.

Lista de presenças.

Nº	Nome	Documento	Assinatura
1	ANA NATALIA ROLLO		
2	ELISETE MACHADO GEHLEN	CPF. 268.097 370-49	
3	VERA LUCIA DA SILVEIRA DESOUZA	RG. 7033227625	
4	RAFAEL GIMARÃES CARDOSO	RG. 1043366663	
5	VANESSA B. AZAMBUJA PEIXOTO	RG. 6070763238	
6	BENILDA DA SILVA SANTOS	CPF. 707826790-72	
7	PRISCILA MULLER CARDINAL	RG. 1055157836	
8	SUZANA PEREIRA DA SILVA		
9	MARIA OTILIA P. PEREIRA	RG 1001510502	
10	JESSICA H. R. MEDEIROS	CPF 011.966.390-27	
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			

Dinoel Machado Gehlen
Coord. do Meio Ambiente
Ato 034/2011

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA LOCALIDADE DE PAGADOR MARTEL,
EM 19 DE JUNHO DE 2012

Levantamento de dados para elaboração do Plano Municipal de resíduos Sólidos, conforme Lei Federal 12.305 de 2 de agosto de 2010.

Lista de presenças.

Nº	Nome	Documento	Assinatura
1	SEMILDO G. ABICH		Semildo G. Abich
2	LEOPOLDO DIETERICH	RG 9010254077	Leopoldo Dieterich
3	JOSÉ CRAMILDO G. ABICH	CPF 610692300 06	José C. G. Abich
4	JOÃO LUIZ PIRES	CPF 512316540 15	João Luiz Pires
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			

Dinael Machado Bellon
Coord. do Meio Ambiente
Ato 034/2011

Anexo VI

Apresentações utilizadas na formação do Grupo Gestor e nas audiências públicas

Roteiro Metodológico Para a Elaboração Do Plano De Gestão Integrada De Resíduos Sólidos – PGIRS

Proposta de Inicial de Trabalho, Organização e Cronograma Sintético das Primeiras Ações

General Câmara, 05 de junho de 2012

Contexto Legal

- A Lei Federal 12.305 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
  - A Lei trata das "*diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos*", bem como das "*responsabilidades dos geradores e do poder público*".

Contexto Legal

- § 1º do Art. 1º estabelece que "*estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos*".

Contexto Legal

- O Art. 5º define que "*a Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental*".

Contexto Legal

- O Art. 7º define "*objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos*":
  - I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
  - II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
  - ...

Contexto Legal

- O Art. 8º define "*instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos*":
  - I - os planos de resíduos sólidos;
  - II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
  - III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
  - ...

Contexto Legal

- A Lei Federal 12.305/2010 "*Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios*";
  - *A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União*

Contexto Legal

- O Art. 19 possui um conteúdo mínimo a ser desenvolvido, que abrange desde o diagnóstico, identificação de áreas ambientalmente adequadas para o destino de resíduos, indicadores ambientais, regras de coleta e transporte, programas e projetos de inclusão social e ações preventivas e corretivas a serem praticadas.

Contexto Legal

- "*O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento*". (Art. 25, da Lei Federal 12.305/2010)

Contexto Legal

- "*É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção*".
(Art. 30, da Lei Federal 12.305/2010)

Contexto Legal

- "*São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:*":
  - I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
  - II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
  - III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
  - IV - outras formas vedadas pelo poder público.

(Art. 35, da Lei Federal 12.305/2010)

Contexto Legal

- "*Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a*":
  - I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
  - II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.
  - Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

(Art. 47, da Lei Federal 12.305/2010)

Contexto Legal

- A Lei Federal 12.305/2010 versa sobre:

Contexto Geral

- O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e Ministério Público Estadual, passarão a cobrar a execução dos respectivos planos a partir de 6 de agosto de 2012.
  - A construção do processo de elaboração e definição de medidas a serem adotadas no âmbito do município deve ser prevista por todos os interessados.

Contexto Geral

- São competências do Grupo Gestor;
  - coordenar o processo de mobilização e participação social;
  - sugerir alternativas, do ponto de vista de viabilidade técnica, operacional, financeira e ambiental, buscando promover as ações integradas de gestão de resíduos sólidos;
  - deliberar sobre estratégias e mecanismos que assegurem a implementação do Plano;
  - analisar e aprovar os produtos da consultoria contratada quando houver;
  - definir e acompanhar agendas das equipes de trabalho e de pesquisa;
  - formular os temas para debate;
  - criar agendas para a apresentação pública dos resultados do trabalho;

Contexto Geral

- São competências do Grupo Gestor;
  - produzir documentos periódicos sobre o andamento do processo de construção do Plano, publicá-los e distribuí-los convenientemente;
  - garantir locais e estruturas organizacionais para dar suporte a seminários, audiências públicas, conferências e debates visando a participação social no processo de discussão do Plano;
  - promover campanhas informativas e de divulgação do processo de construção do Plano constituindo parcerias com entidades e os diversos meios de comunicação.

Contexto Geral

- A primeira etapa do processo de elaboração do PIGRS consiste na mobilização da comunidade;
  - Nesta etapa estão sendo definidos os agentes participantes, os quais constituirão o *Grupo Gestor* (GG);
  - O "GG" é responsável por toda e qualquer definição referente ao planejamento das ações e as consequentes deliberações;
  - O "GG" deverá ser nomeado por ato oficial do poder público municipal e seus integrantes devem ter caráter técnico.

Contexto Geral

- Segunda etapa do PIGRS:
  - Diagnóstico da situação atual;
    - Para elaboração deste diagnóstico foi iniciada coleta de informações acerca dos volumes e tipologias dos resíduos gerados/coletados pelos sistemas de limpeza urbana do município e sec. envolvidas;
    - Os dados foram requisitados por meio de memorandos, expedidos pelo órgão ambiental.

Tipos de resíduos e abordagens sugeridas	Dados gerais e caracterização	Geração	Coleta e transporte	Destinação e disposição final	Custos	Competências e responsabilidades	Carências e deficiências	Incidentes relevantes	Legislação e normas (medidas cabíveis)
domiciliares RSD - coleta convencional									
domiciliares RSD - secos									
domiciliares RSD - úmidos									
limpeza pública									
construção e demolição - RCC									
volumosos									
verdes									
serviços de saúde									
equipamentos eletroeletrônicos									
pilhas e baterias									
lâmpadas									
pneus									
óleos lubrificantes e embalagens									
agrotóxicos									
sólidos cemiteriais									
serviços públicos de saneamento básico									
óleos comestíveis									
industriais									
serviços de transportes									
agrossilvopastoris									
mineração									

Definição das Responsabilidades

Tipos de resíduos e responsabilidades estabelecidas	Responsabilidades públicas		Responsabilidades privadas		
	principal	complementar	gerador	transportador	receptor
domiciliares RSD - coleta convencional					
domiciliares RSD - secos					
domiciliares RSD - úmidos					
limpeza pública					
construção civil - RCC					
volumosos					
verdes					
serviços de saúde					
equipamentos eletroeletrônicos					
pilhas e baterias					
lâmpadas					
pneus					
óleos lubrificantes e embalagens					
agrotóxicos					
sólidos cemiteriais					
serviços públicos de saneamento básico					
óleos comestíveis					
industriais					
serviços de transportes					
agrossilvopastoris					
mineração					

Fluxo das Etapas e dos Eventos

Contexto Geral

Contexto Geral

- Metodologia para a elaboração do PIGRS:
  - Fase 1: Diagnóstico da Situação do gerenciamento dos resíduos em General Câmara;
  - Fase 2: Prognósticos e as alternativas para à universalização, Diretrizes, Objetivos e Metas;
  - Fase 3: Programas, projetos e ações;
  - Fase 4: Ações para emergência e contingências;
  - Fase 5: Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade das ações do Plano;
  - Fase 6: Sistema Municipal de Informações em Resíduos;
  - Fase 7: Aprovação do Plano.

Contexto Geral

- Coordenação do Processo de Elaboração do PIGRS:
  - A coordenação do processo de elaboração do Plano deverá ficar a cargo do Grupo Gestor, o qual contará com:
    - Comitê de Coordenação;
    - Comitê Executivo.

Contexto Geral

- *Comitê de coordenação*: Instância deliberativa, formalmente institucionalizada, responsável pela coordenação, condução e acompanhamento da elaboração do Plano;
  - constituída por membros da administração com função diretiva e com representação dos conselhos municipais, do legislativo, do Ministério Publico e de entidades representativas da sociedade.

Contexto Geral

- *Comitê executivo*: Instância responsável pela operacionalização do processo de elaboração do Plano;
  - Deve ter composição multidisciplinar e incluir técnicos dos órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico e de áreas afins ao tema.
  - Poderá haver ainda a participação ou o acompanhamento de representantes dos Conselhos, dos prestadores de serviços e organizações da Sociedade Civil.

Cronograma Sintético

Data Limite	Atividade a ser exercida/entregue/finalizada
31/05/2012	Definição das entidades a fazerem parte do Grupo Gestor.
31/05/2012	Definição da composição dos comitês de coordenação e executivo.
31/05/2012	Encaminhamento às entidades definidas para a composição do Grupo Gestor de ofício de convocação para a reunião inicial.
05/06/2012	Reunião inicial com os componentes do Grupo Gestor.
05/06/2012	Apresentação do projeto e metodologias de elaboração do PIGRS.
05/06/2012	Definição das competências das entidades participantes do Grupo Gestor e apresentação do calendário de cumprimento de metas.
05/06/2012	Apresentação das ferramentas necessárias para o levantamento de dados iniciais sobre a situação atual.
11/06/2012	1ª reunião Ordinária do Grupo Gestor e apresentação prévia dos levantamentos preliminares definidos na reunião inicial.
11/06/2012	Reunião do comitê executivo: Análise de cronograma e definição de metas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
ADMINISTRAÇÃO 2009/2012
General Câmara
HONESTIDADE E TRABALHO COM RESPEITO AO CIDADÃO

SEMMA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente
General Câmara

Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Audiência Pública

- Cidade de General Câmara.
- Balneário da Cachoeirinha.
- Potreiro.
- Volta do Barreto.
- Vila de Santo Amaro.
- Pagador Martel.
- Banheiro Velho.
- Boqueirão.
- Passo da Taquara
- Boca da Picada.
- Volta dos Freitas.

Por que implantar plano de gerenciamento?

Educação Ambiental

- **O meio ambiente ecologicamente equilibrado é: (Art. 225 – CF. 1988)**

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Política Nacional de Resíduos Sólidos

Lei Federal 12.305/2010 =Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.=

O que o Município está fazendo?

O que compete aos cidadãos?

Anexo VII

Relatório fotográfico das audiências públicas

Plano Municipal de Resíduos Sólidos

SEMMA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
General Câmara
A serviço do povo!

SEMMA

Educação Ambiental